




ESTADO DO PARANÁ

Folha 1



DIGITAL

Órgão Cadastro: UNESPAR		Protocolo:	Vol.:
Em: 15/02/2019 14:27		15.600.787-0	1
Interessado 1: JOÃO MARCOS BORGES AVELAR			
Interessado 2: -			
Assunto: PCTO		Cidade: CAMPO MOURAO / PR	
Palavras chaves: MINUTA			
Nº/Ano Documento: -		Origem: UNESPAR/FECI	
Complemento:	PROPOSTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ E O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, COM A FINALIDADE DE DESENVOLVER PROJETO EM CONJUNTO.		
Código TTD: -	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica		



PROPOSTA DE CONVÊNIO

1. Memorando



Campo Mourão, 12 de fevereiro de 2019.

Memorando 06/2019 – Direção Campus de Campo Mourão

À Senhora
Gisele Ratigueri
Diretora de Projetos e Convênios

Assunto: Celebração de Convênio.

Prezada,

Solicitamos por meio deste a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de Campo Mourão e a Unespar-Campus de Campo Mourão, visando à contratação de dois estudantes do curso de Geografia, que atuarão como bolsistas no Projeto: “Educação Ambiental: Estratégias para o Gerenciamento de resíduos sólidos urbanos”, coordenado pelo Professor Oséias Cardoso.

Certos de contarmos com sua atenção, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,


Prof. Dr. João Marcos Borges Avelar
Diretor da Unespar – Campus de Campo Mourão
Portaria n. 561/2017-Reitoria/Unespar

Av. Comendador Norberto Marcondes, 733
Campo Mourão - Paraná - Brasil - CEP 87.303-100



DIREÇÃO

2. Projeto

FORMULÁRIO DE PROPOSTAS

I. DADOS CADASTRAIS

1.1. Título

Educação Ambiental: Estratégias para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos

1.2. Coordenador(a)

Colegiado/Setor Geografia

Campus Campo Mourão

CPF –

189.125.448-02

Nome do(a) Coordenador(a) Oséias Cardoso

Email

Telefone (44)99966-

oseiascardoso@hotmail.com

6376

Categoria funcional: (x) Efetivo () Colaborador.

RT: 40 horas

Se colaborador, período do contrato:

1.3. Proposta

	Programa	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto
	Evento	<input type="checkbox"/>	Curso
	Prestação de Serviço	<input type="checkbox"/>	

1.4.1. Vinculação a Programa de Extensão e Cultura (em caso de projeto)

	Vinculado	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Vinculado
Título do Programa de vinculação:			

1.5. Previsão de Financiamento

	Com financiamento	<input checked="" type="checkbox"/>	Sem financiamento
Órgão de financiamento:	Prefeitura Municipal de Campo Mourão		
Valor do financiamento:			

1.6. Classificação do Projeto ou Programa

1.6.1. Áreas de Conhecimento CNPq ([consultar no site http://www.cnpq.br/](http://www.cnpq.br/))

Grande Área

Ciências Humanas

Área

Geografia

Subárea

Geografia Urbana

Especialidade

Educação Ambiental

1.6.2. Plano Nacional de Extensão Universitária ([consultar no site www.renex.org.br](http://www.renex.org.br))

Área de extensão

- Meio Ambiente;

Linha de extensão	<ul style="list-style-type: none"> • Meio Ambiente;
-------------------	--

1.7. Período de Realização

Início:	Janeiro/2019	Término:	Janeiro/2020
---------	--------------	----------	--------------

1.8. Carga Horária

Semanal:	4	Total:	48
----------	---	--------	----

1.9. Dimensão

Público alvo: Sociedade Mourãoense
Abrangência: Município de Campo Mourão
Local de realização: UNESPAR – campus de Campo Mourão e Secretaria Municipal de Meio Ambiente

1.10. Parcerias

X	Sim	Não
Nome(s) da(s) Entidade(s): Secretaria Municipal de Meio Ambiente Conselho Municipal de Meio Ambiente Colegiado de Geografia		
Atribuição(ões) da(s) Entidade(s): Secretaria Municipal de Meio Ambiente: orientar as ações de confecção de materiais vinculadas ao Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Conselho Municipal de Meio Ambiente: apoiar e deliberar sobre ações concernentes a elaboração do Programa de Educação Ambiental. Colegiado de Geografia: coordenar o projeto e encaminhar relatório para ciência das instituições envolvidas.		

1.11. Equipe Executora (acrescentar quantos quadros forem necessários)

Nome: Oséias Cardoso Colegiado/setor/Campus: Geografia/Campo Mourão Categoria funcional: (x) Efetivo () Colaborador. RT:40 horas/TIDE <i>Se colaborador, período do contrato:</i> <i>Se aluno, ano de ingresso e previsão de conclusão do curso:</i> Titulação: Doutor Função na equipe: Coordenador	
Vinculação de TIDE a este Projeto/Programa?	() Sim (x) Não
Nome: Ana Paula Colavite Colegiado/setor/Campus: Geografia/Campo Mourão Categoria funcional: (x) Efetivo () Colaborador. RT:40 horas/TIDE <i>Se colaborador, período do contrato:</i> <i>Se aluno, ano de ingresso e previsão de conclusão do curso:</i>	

Titulação: Doutora	
Função na equipe: Docente colaboradora	
Vinculação de TIDE a este Projeto/Programa?	() Sim (x) Não

II. DADOS TÉCNICOS

2.1. Resumo do Projeto

No município de Campo Mourão, mais de 95% dos resíduos gerados e coletados pelo poder público são recolhidos pelo sistema de coleta convencional, ficando a coleta seletiva formal com um percentual ínfimo diante de sua verdadeira potencialidade. Uma parcela dos materiais reciclados é coletada informalmente maximizando os desafios de ordem social e econômica. A problemática ainda conta com a ausência de participação expressiva da sociedade no descarte seletivo desses materiais. A partir dessa conjectura a proposta tem como objetivo desenvolver estratégias de Educação Ambiental aplicado a dinâmica do Plano Municipal Gerenciamento de Resíduos Sólidos do município de Campo Mourão. Para tanto a metodologia adotada envolve a organização de um grupo de trabalho formado por acadêmicos e professores supervisionados por técnicos da Secretária Municipal de Meio ambiente. Como resultado se espera a obtenção de informações de primeira e segunda ordem que, depois de organizadas e analisadas contribuam na formatação de um programa funcional de educação ambiental.

2.2- Equipe do projeto (recursos humanos)

Nº	Nome	Instituição	Formação	Função	E_mail	Telefone (fixo e celular)
1	Oséias Cardoso	Unespar	Doutorado	Coordenador	oseiascardoso@hotmail.com	(44)99966-6376
2	Ana Paula Colavite	Unespar	Doutorado	Docente colaboradora	apcolavite@hotmail.com	(44)99969-4824
3	José Augusto de Freitas Junior	Unespar	Graduando em Geografia	Estagiário*		
4	Tamires da Silva Ribeiro	Unespar	Graduanda em Geografia	Estagiária*	taamiresribeiro@outlook.com	(44)99893-0893

*Obs: o vínculo e possível remuneração dos estagiários depende de Termo de Cooperação entre a Unespar e Prefeitura de Campo Mourão que está em andamento junto a direção do Campus e órgãos responsáveis.

2.3 - Descrição do Projeto.

PROBLEMA E JUSTIFICATIVA

A Política Ambiental da UNESPAR estabelece um conjunto de princípios e diretrizes, com



OBJETIVO GERAL E OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Geral

- Desenvolver estratégias de Educação Ambiental aplicadas à dinâmica do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do município de Campo Mourão.

Específicos

- Confeccionar material informativo (arte gráfica, mapeamento e geomarketing);
- Adotar instituições parceiras para divulgação do programa;
- Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRS) para UNESPAR – campus de Campo Mourão;
- Traçar cronograma de ações para implementação do programa;
- Divulgar o andamento e resultados dos trabalhos executados em eventos científicos, imprensa e rede social.

objetivo de implantar ou adaptar ações institucionais para a promoção do desenvolvimento sustentável da universidade e da sociedade, em consonância com um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Na contramão de um ambiente equilibrado, a globalização, a nova economia, as inovações na tecnologia da informação e as modificações socioespaciais ocorridas nas últimas décadas, certamente vêm ocasionando o fenômeno do consumo desordenado, essa situação modifica a dinâmica do espaço urbano agravando alguns problemas socioambientais. Evidenciamos o acréscimo na geração de resíduos sólidos urbanos, nesse viés, se tornou necessária a criação de políticas voltadas ao manejo dos resíduos no intuito de minimizarem impactos ambientais e consequentemente atenderem as condições básicas de saneamento ofertado a população.

Mesmo com todo aparato legal e ações específicas organizadas pelo poder público e iniciativa privada, ainda assim, os problemas como: ausência de planejamento eficaz, de campanhas vinculadas a material informativo padronizado, de infraestrutura de acondicionamento, desorganização dos sistemas de coleta e escassez de áreas de disposição final são realidade na área de desenvolvimento do projeto.

Para tanto, há a necessidade de informação e divulgação de diretrizes, princípios, instrumentos, práticas e dos programas de modalidades de coleta adotadas. Os conceitos e práticas precisam ser assimilados e incorporados no cotidiano da população envolvida, com vistas a assegurar sua operacionalização, viabilidade e continuidade, fatores fundamentais para se atingir os resultados esperados e garantir sua sustentabilidade.

PUBLICO ALVO

O público alvo atendido vai abarcar a população do município de Campo Mourão, comunidade e

acadêmicos da UNESPAR – campus de Campo Mourão.

METODOLOGIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO

Para o encaminhamento do projeto de extensão, em um primeiro momento serão desenvolvidos estudos considerando autores que tratam do tema gestão integrada de resíduos sólidos urbanos, bem como trabalhos realizados sobre a particularidade de autadano desenvolvimento de programas de Educação Ambiental.

A segunda etapa vai consistir em um processo de seleção e capacitação da equipe de trabalho que será formada por dois acadêmicos do curso de Bacharel em Geografia. Os acadêmicos sobre orientação do coordenador vão levantar informações secundárias, por meio de leituras sobre programas já implantados e informações de primeira ordem utilizando a técnica de entrevistas semiestruturadas.

A terceira etapa vai envolver a redação de diretrizes vinculadas ao projeto e o desenvolvimento de produtos artísticos e cartográficos utilizados na implementação. Os produtos são:

- Arte gráfica que represente os ideais do projeto;
- Mapa dos roteiros de Coleta Seletiva;
- Geomarketing com informações sobre o processo de reciclagem;
- Material audiovisual;
- Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRS) da UNESPAR – campus de Campo Mourão.

A última etapa vai se materializar na definição das estratégias para divulgação do projeto, a organização de cronograma de palestras, entrega de material por meio de parcerias e realização de entrevistas.

PRODUTOS/SERVIÇOS ESPERADOS

Com o desenvolvimento e formatação do Projeto de Educação Ambiental associado ao Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Campo Mourão, se espera o desenvolvimento de estratégias que alcancem as diferentes faixas etárias e classes sociais da sociedade mourãoense, acadêmicos, professores e servidores da UNESPAR – campus de Campo Mourão. Ademais será produzido material audiovisual informativo que será disponibilizado para a população.

CONTRAPARTIDA NÃO FINANCEIRA DA INSTITUIÇÃO PROPONENTE

Para realização do projeto a instituição proponente apresenta como contrapartida três horas semanais do professor coordenador, espaço para reuniões entre os atores envolvidos e encontros de pesquisa e orientação com os estagiários.

--

LISTAR OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELO PROJETO

Campo Mourão - PR

2.9. Informações Complementares

a) Emissão de Certificação: () Sim () Não

Número de Certificados previstos: _____.

b) Outras informações que julgar importantes.

Local – Campo Mourão, 01 de novembro de 2018.

Assinatura do(a) Coordenador(a) Geral do
Programa de Extensão

Prof.Dr. Oséias Cardoso
Colegiado de Geografia

Parecer <u>Circunstanciado</u> do Colegiado (Obrigatório)	Parecer do Conselho de Centro de Área (Obrigatório)
Data	Data
Assinatura do(a) Coordenador(a) de Curso	Assinatura do(a) Diretor de Centro de Área
Parecer da Divisão de Administração e Finanças do Campus (caso envolva recursos financeiros)	Parecer da Divisão de Extensão e Cultura (Obrigatório)
Data	Data
Assinatura do(a) Diretor(a)	Assinatura do(a) Chefe de Divisão



PLANO DE TRABALHO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: ESTRATÉGIAS PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS

Prefeitura Municipal de Campo Mourão - Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Universidade Estadual do Paraná - campus de Campo Mourão
Coord. Oséias Cardoso

FEVEREIRO DE 2019
PLANO DE TRABALHO

TITULO

Educação ambiental: estratégias para o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos.

NATUREZA DO PROJETO

Este projeto aborda as seguintes naturezas: pesquisa quali-quantitativa de aspectos ambientais do município com enfoque nos resíduos sólidos urbanos e pesquisa bibliográfica, buscando principalmente trabalhos com temática de educação ambiental, em níveis nacionais, estaduais e municipais e entrevistas semiestruturadas.

METAS

- Realizar revisão de trabalhos acadêmicos e técnicos além da legislação em vigor associada ao manejo de resíduos sólidos urbanos.
- Obter junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, informações pertinentes em relação ao manejo de resíduos sólidos urbanos.
- Apresentar relatório técnico das informações obtidas no município com relação aos resíduos sólidos urbanos para dar embasamento nas possíveis atitudes a serem tomadas posteriormente.
- Elaborar materiais informativos sobre o descarte seletivo de resíduos.
- Realizar atividades de educação ambiental junto a setores da prefeitura municipal de Campo Mourão voltadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos.
- Elaborar e apresentar proposta de PGRS para a Universidade Estadual do Paraná.
- Fazer parcerias com instituições com objetivo de divulgar as informações associadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

INTERESSE INSTITUCIONAL

Município de Campo Mourão

Exercer legislação vigente dos resíduos sólidos urbanos buscando alternativas para implantação do gerenciamento dos resíduos sólidos com ênfase ao descarte seletivo de materiais recicláveis a fim de otimizar o manejo dos resíduos sólidos urbanos.

Universidade Estadual do Paraná

Constituir parceria com o poder público municipal, qualificando acadêmicos do curso de Bacharel em Geografia a elaborar Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos Urbanos e aplicar atividades voltadas a Educação Ambiental. Exercer também o papel de suporte técnico para o poder público municipal com o cumprimento da legislação ambiental da Política Nacional dos Resíduos Sólidos promulgada em 2010, bem como o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, entre outras legislações vigentes. Divulgar aos munícipes de Campo Mourão e aos demais interessados os resultados alcançados pelo projeto a fim de motivar empresas e outros órgãos pela busca das soluções possíveis aos problemas encontrados.

ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Município de Campo Mourão

- Manutenção de 2 (duas) bolsas para os acadêmicos estagiários do curso de Geografia, mensalmente, durante a execução do projeto e do presente termo.
- Fornecer todas as informações necessárias aos coordenadores do projeto, da UNESPAR, referente a assuntos que permeiam o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos.
- Entrar em contato com instituições, empresas, coletoras, etc. para comunicá-las quando necessário a obtenção de dados, coleta de dados, visitas, etc.
- Agendar horários e definir locais de audiências públicas para apresentação do andamento, resultados e planos do projeto.
- Viabilizar, por meio de divulgação, os agendamentos de locais e horários para a realização de palestras e treinamentos aos profissionais da área de resíduos sólidos urbanos.

UNESPAR

- Desenvolver e implementar os objetivos descritos no projeto bem como no item Caracterização do problema, justificativa e objetivo, por meio dos profissionais qualificados.
- Cumprir as metas estabelecidas neste Plano, desenvolvendo estratégias de divulgação por meio da educação ambiental voltadas ao Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no Município de Campo Mourão.
- Indicar 2 (dois) acadêmicos do curso de Geografia da Instituição de Ensino Superior para atuarem na realização do projeto do presente Plano, que serão contratados como estagiários pelo município de Campo Mourão - PR.

CRONOGRAMA DE DESENVOLVIMENTO (Fases de execução).

1. Revisar artigos, trabalhos científicos e técnicos bem como a legislação em vigor que tem relação com os Resíduos Sólidos Urbanos.
2. Identificar os responsáveis envolvidos com obtenção de dados e informações junto a prefeitura municipal de Campo Mourão e outros órgãos afins.
3. Diagnosticar a atual situação socioeconômica e ambientalmente dos resíduos sólidos urbanos e a forma como as informações são compartilhadas para os munícipes.
4. Realizar trabalhos de educação ambiental proferindo palestras de intuito sensibilizador e orientador em conjunto aos profissionais envolvidos com os setores de resíduos sólidos e a comunidade em geral.
5. Obtenção de informações em conjunto aos representantes da área dos resíduos sólidos urbanos, como aterro sanitário, por exemplo.
6. Apresentar resultados parciais a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente por meio de reuniões e audiências públicas.
7. Elaborar e apresentar relatório técnico das informações obtidas no município para subsidiar decisões do Plano.
8. Elaborar e apresentar os resultados finais do projeto.

Atividades	Meses											
	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D	J	F
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
2		X	X	X	X	X						
3			X	X	X	X	X					
4			X		X		X		X		X	
5			X	X	X	X	X	X	X			
6				X			X		X		X	
7						X	X	X	X	X	X	
8									X	X	X	X

RECURSOS HUMANOS

Pesquisadores:

Coordenador: Oséias Cardoso

Coordenação: Colegiado de Geografia

Titulação: Doutor

Carga horária semanal: 3 horas

Total de horas dedicadas ao projeto:

Remuneração: Sem remuneração

Acadêmica: Tamires da Silva Ribeiro

Curso: Geografia

Carga horária semanal do projeto: 20 horas

Total de horas dedicadas ao projeto: 960 horas

Remuneração/bolsa: R\$ 600,00, totalizando R\$ 7.200,00 (12 meses)

Acadêmico: José Augusto de Freitas Junior

Curso: Geografia

Carga horária semanal do projeto: 20 horas

Total de horas dedicadas ao projeto: 960 horas

Remuneração/ bolsa: R\$ 600,00, totalizando 7.200,00 (12 meses)

INFRESTRUTURA

Será necessário a utilização de salas de aula para realização de reuniões do grupo que estará atuando no projeto, as reservas das salas serão realizadas conforme demanda e disponibilidade.

MATERIAL PERMANENTE

Não será utilizado nenhum material permanente da UNESPAR.

MATERIAL DE CONSUMO

Não será utilizado nenhum material de consumo da UNESPAR.

VALOR TOTAL DO PROJETO

O valor total do projeto é de R\$19.640,00 (dezenove mil seiscentos e quarenta reais) a serem custeados pelo município de Campo Mourão, conforme detalhamento na tabela abaixo, nos seguintes prazos e condições: 6 (seis) parcelas mensais de XXXXX, pagas até o 5° dia útil de cada mês a contar da assinatura do Termo de Cooperação e 6 (seis) parcelas mensais de XXXX a título de:

- I. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para os pagamentos dos 2 (dois) estagiários conforme já exposto do Plano, totalizando R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) nos primeiro 6(seis) meses.
- II. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para os pagamentos dos 2 (dois) estagiários conforme já exposto do Plano, totalizando R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) nos últimos 6(seis) meses.

APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROJETO

CUSTOS	TOTAL R\$
Recursos Humanos	14.400,00
Material de Consumo	-
Material permanente	-
Uso da infraestrutura	-
Serviços de terceiros	-
Ajuda de custo	-
Despesas operacionais	-
Encargos sociais	
Ressarcimento de custos á UNESPAR	
Valor total do projeto	

CARGA HORÁRIA TOTAL DO PROJETO

O professor Oséias terá de se dedicar por cerca de 144 horas em todo o projeto e os acadêmicos por cerca de 960 horas cada acadêmico.

VIGÊNCIA DO PROJETO (previsão de início e término)

Início: 01/03/2019

Término: 28/02/2020

Coordenador do projeto - UNESPAR
Prof. Dr. Oséias Cardoso

3. Não se aplica

4. Minuta do termo de convênio

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ E O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO COM A FINALIDADE DE ESTABELECEER E REGULAMENTAR E DESENVOLVER PROJETO CONJUNTO

A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MP sob o nº 05.012.896/0001-42, com sede à Rua Pernambuco, 858 - Centro - Paranavaí/PR, CEP. 87.701-010, doravante denominada UNESPAR, neste ato representada por seu Reitor, Senhor **Antonio Carlos Aleixo**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.613.989-7/SSP-PR e do CPF 544.114.919-15, entidade autárquica *multicampi* e por delegação do Senhor Reitor, a execução do presente Termo será acompanhada, pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, e sua execução se dará no *Campus* de Campo Mourão e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR**, inscrita no CNPJ nº 75.904.524/0001-06, com sede à Rua Brasil, 1487 - Campo Mourão/PR, CEP. 87.301-140, neste ato representada pelo seu Prefeito, Senhor Tauílo Tezelli, portador da Carteira de Identidade nº 234.841.109 - 10SSP-PR e do CPF 234.841.109 - 10.

CONSIDERANDO que um dos papéis da Universidade é a interação com a sociedade que a cerca e para isso a integração com outros entes públicos para realização de atividades que possam gerar oportunidades e melhorias dos serviços públicos é essencial;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Mourão necessita de desenvolvimento de Projetos e ações em áreas aderentes com os Cursos de graduação e portanto com a área de atuação dos docentes da UNESPAR/Campus de Campo Mourão;

CONSIDERANDO que a Universidade deve se inserir na sociedade para oportunizar aos acadêmicos a possibilidade de desenvolvimento dos conhecimentos adquiridos na Graduação;

celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica nº 010/2018, com fundamento na Lei nº 8666, de 21.06.93, Lei nº 13.243/2016, Lei nº. 11.788, de 25.09.2008, bem como na Resolução nº. 046/2018 -

CEPE/UNESPAR e demais normas pertinentes, de acordo com as cláusulas e condições a seguir, objetivando o desenvolvimento de cooperação técnico-científica entre as partes supra mencionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objetivo deste acordo é a conjugação de esforços para a execução e o desenvolvimento do Projeto: Educação Ambiental: Estratégias para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos que visa o desenvolvimento de estratégias de Educação Ambiental aplicado à dinâmica do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do município de Campo Mourão/PR.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES

Caberá a **UNESPAR**:

- I – Disponibilizar espaço físico necessário para realização das atividades, desde que não interfira nas atividades acadêmicas da instituição;
- II - Propiciar meios para que seus servidores realizem as atividades propostas na cláusula primeira, desde que não interfira nas atividades acadêmicas da instituição;
- III – indicar o professor OSÉIAS CARDOSO a coordenação do presente Acordo;
- IV - no caso de estágio obrigatório de alunos, contratar o Seguro Contra Acidentes Pessoais.

Caberá ao **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**:

- I – diligenciar e atuar em conjunto com a UNESPAR, para a realização das atividades propostas na cláusula primeira;
- II - disponibilizar espaço físico necessário para realização das atividades propostas na cláusula primeira, quando necessário;
- III – indicar ADEMIR MORO RIBAS para coordenar o presente acordo pelo lado do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO;
- IV - remunerar 2 (dois) estagiários com recursos do Fundo Ambiental;
- V - contratar seguro contra acidentes pessoais para os estagiários.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS REPASSES

Não haverá repasses financeiros entre as partes neste termo;

Parágrafo Único - Em caso de haver necessidade de repasses financeiros, novos termos, com respectivo objeto e plano de trabalho, análise de procuradoria jurídica das partes e respeitando a legislação em vigor, deverão ser firmados.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo início com a assinatura do presente, podendo ser prorrogado, alterado ou complementado, mediante acordo entre as partes, até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, através de termo aditivo, até 15 (quinze) dias antes do prazo final.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido por interesse da administração pública, desistência, desde que de comum acordo entre as partes, por descumprimento das cláusulas e condições ora pactuadas.

CLÁUSULA SEXTA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Caso resultem, das atividades desse Termo, inventos, criações, aperfeiçoamentos ou qualquer outro tipo de propriedade passível de patente ou registro, nos termos da legislação brasileira ou das convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, fica estabelecido que:

- a) as Partes se obrigam a recíprocas comunicações, bem como ao fornecimento de autorizações e documentos necessários ao pedido de proteção de ativo de propriedade intelectual, mantendo o sigilo necessário;
- b) os direitos e obrigações relativos aos ativos de propriedade intelectual serão divididos em iguais proporções entre as instituições partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Justiça Federal, da Comarca de Campo Mourão, para dirimir toda e qualquer dúvida na execução e cumprimento do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem certos e ajustados assinam este Acordo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os efeitos legais.

Campo Mourão, 15 de dezembro de 2018.

Antonio Carlos Aleixo
Reitor da Unespar

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal de Campo Mourão

Maria Simone Jacomini Novak
Pró-Reitora de Ensino de Graduação

Ademir Moro Ribas
Coordenador
Município de Campo Mourão

Oséias Cardoso
Coordenador do Convênio

Testemunhas:

1. _____

2. _____

Nome:

Nome:

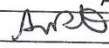
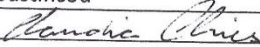
CPF:

CPF:

5. Ata de aprovação

ATA DE REUNIÃO DO COLEGIADO DE GEOGRAFIA Nº 15/2018

No dia seis do mês de novembro de dois mil e dezoito, reuniu-se na sala do Colegiado de Geografia, conforme lista de presença em anexo, após convocação datada de primeiro de novembro de dois mil e dezoito para deliberar sobre a seguinte pauta: 1 – Informes; 2 – Relatório IV Ciclo de Palestras e Debates em Geografia; 3 – Projeto Pós-graduação; 4 – Projeto de Extensão Prof. Oséias Cardoso; 5 – Projeto I Seminário Regional Unespar/ Escola, Prof. Áurea Andrade Viana de Andrade; 6- Distribuição Carga horária docente para 2019. Justificaram ausência os professores: José Antônio da Rocha, Jefferson de Queiroz Crispim, Victor Borsato e Áurea Andrade Viana de Andrade. **INFORMES:** 1. Foi informado pela Coordenadora do Curso, Prof. Cláudia Chies, sobre os planos de ensino de 2019 e sobre as adequações no sistema de distribuição de atividades docentes; 2. Necessidade de previsão do horário de aulas para 2019; 3. Sobre a necessidade do fechamento das notas dos colóquios de Pós-graduação 2018/2019 para a conclusão das atividades da disciplina de Metodologia de Pesquisa; 4. A coordenadora pediu para que fosse evitada a dispensa de aulas em disciplinas; 5. O professor Fábio Costa informou sobre os prazos para a inscrição no evento Seurb, solicitando o auxílio dos professores na organização do Cerimonial. A professora Gisele Ramos Onofre, se prontificou em ajudar na organização do Cerimonial do evento. 6- Após a Professora Larissa Donato expôs sobre a dificuldade de trabalhar nas aulas práticas de topografia sem uma Estação Total, equipamento utilizado para medições topográficas, essencial para o trabalho na área. Outros professores salientaram sobre a necessidade da compra de tal equipamento para a formação do Bacharel em Geografia. Assim, ficou decidido que a Prof. Larissa Donato, com auxílio dos professores Ana Paula Colavite e Mauro Parolin elaborarão um documento solicitando a compra deste equipamento à universidade. Após os informes, a coordenadora passou para a avaliação do Relatório do IV Ciclo de Palestras e Debates em Geografia (Protocolo N. 4722), sendo o relatório considerado aprovado pelo Colegiado. Na sequência, a professora Ana Paula Colavite apresentou ao colegiado as informações referentes ao Relatório de Pós-graduação GEOMAE (Protocolo N. 4781). O Relatório foi considerado aprovado. A professora Ana Paula, também, expôs as informações sobre o novo projeto do Curso de pós-graduação Geomae (Protocolo N. 4780); O curso passa a ser semipresencial e as disciplinas serão ofertadas em Módulos integrados (de 2 a 3 disciplinas integradas), totalizando uma carga horária de 540 horas/aula. Foi distribuído a carga horária de orientação da pós-graduação. O projeto da Pós-graduação Geomae, foi considerado aprovado; Após, a coordenadora, passou para a avaliação do projeto de Extensão do professor Oséias Cardoso "Educação Ambiental: Estratégias para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos" (Protocolo N. 4780), sendo o projeto de Extensão considerado aprovado. Na sequência, a coordenadora passou para avaliação da proposta do Evento: " I Seminário Regional Unespar/ Escola" (Protocolo N. 4740), apresentado pela Prof. Áurea Andrade Viana, a proposta foi considerada aprovada pelo colegiado. Após a avaliação da proposta, a coordenadora passou para a distribuição de aulas, sendo distribuída as disciplinas para cada professor. Foi realizada a leitura do regulamento da distribuição da carga horária, cada professor se comprometeu de encaminhar a coordenadora o seu PAD, até o dia 14 de novembro. A professora Cláudia Chies encerrou a reunião. Nada mais havendo a tratar e, para registrar, eu Gisele Ramos Onofre, secretária *ad hoc*, lavrei a presente ata, que após leitura foi aprovada.

Professores	Horário de chegada	Assinatura
Ana Paula Colavite	13:30	
Andresa Lourenço		Ausente
Aurea Andrade Viana de Andrade		Justificou
Claudia Chies	13:30	



Paul.



Edson N. Yokoo	13:30	<i>[Handwritten Signature]</i>
Eloísa S. de Paula Parolin		Licença
Fábio Rodrigues da Costa		
Gisele Ramos Onofre	13:30	<i>[Handwritten Signature]</i>
Jefferson de Q. Crispim		
José Antônio da Rocha		Justificou
Larissa Donato	13:30h	<i>[Handwritten Signature]</i>
Marcos Clair Bovo		
Mauro Parolin		<i>[Handwritten Signature]</i>
Oséias Cardoso	13:30	<i>[Handwritten Signature]</i>
Sandra Carbonera Yokoo		Ausente
Sandra Terezinha Malysz		<i>[Handwritten Signature]</i>
Valeria B. P. Santana		
Victor da Assunção Borsato		Justificou
Zilda Ferreira Leandro		Licença
Representantes dos estudantes	Horário de chegada	Assinatura
Anthuan Dyego Jorge		
Taila Lorena		Ausente
Thainá Caroline Pepino		Ausente
Marcelo Grandhi Martins		Ausente

6. Não se Aplica

7. Estatuto Constitutivo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, eleitos para a Câmara Municipal, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 29 e artigo 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Município de Campo Mourão, pessoa jurídica de direito público interno, entidades componentes da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo de Campo Mourão, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Campo Mourão, como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I - promover o bem-estar de todos os mourãoenses, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/97).

II - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

Art. 4º O Município de Campo Mourão integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Art. 5º O Município de Campo Mourão adota como símbolos, a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e o Sinete, definidos por Lei, expressões de sua cultura e de sua história. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2011)

Parágrafo Único - O dia 10 de outubro é a data magna do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2011)

Capítulo II

DA DIVISÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 6º A cidade de Campo Mourão é sede do Município.

Parágrafo Único - Lei complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de como promovê-las.

Art. 7º O Município é dividido em distritos, objetivando a descentralização do poder e a descentralização dos serviços públicos.

§ 1º A criação, a organização e a supressão de distritos, efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 2º Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação de um conselho distrital, na forma da lei.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica ao distrito da sede.

Capítulo III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8º A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os seus habitantes:

a) existência digna;

b) bem-estar e justiça sociais.

II - priorizar o primado do trabalho;

III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

Capítulo IV
DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 9º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

1 - Plano Diretor e legislação correlata;

2 - Plano Plurianual;

3 - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

4 - Orçamento anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de distritos, nos termos do artigo 7º, desta Lei Orgânica;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, estabelecendo:

1 - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2 - os direitos dos usuários;

3 - as obrigações das concessionárias e das permissionárias;

4 - política tarifária justa;

5 - obrigação de manter serviço adequado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais industriais de prestação de serviços;

f) instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de seus Servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1998)

g) organização de seu governo e administração;

h) administração, utilização e alienação de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controles externo, interno e popular;

j) proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

k) locais abertos ao público para reuniões;

l) instituição da guarda municipal, destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

m) prestação pelos órgãos públicos municipais, de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

n) direito de petição aos Poderes Públicos Municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

o) participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;

p) manifestação da participação popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;

q) remuneração dos servidores públicos municipais;

r) administração pública municipal, notadamente sobre:

1 - cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;

2 - criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

3 - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de origem social;

4 - reclamações relativas aos serviços públicos;

5 - servidores públicos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

s) processo legislativo municipal;

t) estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

u) tratamento tributário favorecido, para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

v) proteção à família, especialmente no tocante a:

1 - livre exercício do planejamento familiar;

2 - orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

3 - garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;

4 - normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

x) política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8º, desta Lei Orgânica.

II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;

IV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

V - promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI - promover, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que tem caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgoto sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, inclusive hospitalar;
- g) construção e conservação de estradas municipais.

VII - executar obras públicas;

VIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- b) publicidade em geral;
- c) atividade de comércio eventual ou ambulantes;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) serviços de táxis.

IX - cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, aos bons costumes ou à segurança pública;

X - adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XI - fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, concluída a atividade artesanal;

XII - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucional assegurada;

XIII - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

XIV - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 10 É competência do Município de Campo Mourão, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - realizar:

- a) serviços de assistência social, com a participação da população
- b) atividade de defesa civil.

XIII - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Parágrafo Único - As metas relacionadas nos incisos deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art. 11 Compete, ainda, ao Município, complementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à conservação do interesse local, especialmente sobre:

I - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI - uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor;

VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - seguridade social.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 12 É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - alterar a denominação de próprios e logradouros públicos, bem como dar-lhes o nome de pessoa viva; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

V - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

VIII - utilizar tributo com efeito de confisco;

IX - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

X - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

XI - renunciar à receita fiscal sem a tomada das providências necessárias à garantia do equilíbrio das contas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Campo Mourão. Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 14 A Câmara Municipal compõem-se de Vereadores eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

§ 1º O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos do inciso IV, do Artigo 29 da Constituição Federal, recepcionando o contido na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de Setembro de 2009.

I - para a Composição da Câmara Municipal de Campo Mourão, será observado o limite máximo de:

- a) 09 (nove) Vereadores, para população de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, para população de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, para população de mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, para população de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, para população de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, para população de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, para população de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, para população de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, para população de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, para população de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, para população de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, para população de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, para população de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, para população de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, para população de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, para população de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, para população de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, para população de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, para população de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, para população de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, para população de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, para população de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, para população de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, para população de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2010)

§ 2º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O número de Vereadores será fixado, mediante Resolução, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.

§ 4º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua publicação, cópia da resolução de que trata o parágrafo anterior.

Art. 15 As deliberações da Câmara e de suas Comissões, salvo disposições em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nas alíneas do inciso I, do artigo 9º, desta Lei Orgânica e de seus artigos 10 e 11.

Art. 17 É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Campo Mourão:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - dispor sobre:

a) sua organização, funcionamento e polícia;
b) criação, transformação ou extinção de cargos em seu âmbito interno e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1998)

III - mudar temporariamente sua sede;

IV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato específico, na forma do regimento Interno;

V - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VI - convocar Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

VII - suspender lei ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastar-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias e do País em qualquer tempo;

X - sustar atos municipais do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa;

XI - resolver, definitivamente, sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando que o subsídio dos Vereadores não pode superar a 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido para os Deputados Estaduais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - julgar, anualmente, as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, na forma desta Lei Orgânica e da legislação correlata;

XVI - deliberar sobre a perda de mandato de Vereador, conforme disposto nesta Lei Orgânica e na legislação correlata;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVIII - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos parágrafos do artigo 14, desta Lei Orgânica;

XIX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

XX - propor juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XXII - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - conceder título honorífico à pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Resolução aprovada pela maioria de dois terços de seus membros, obtida em escrutínio secreto;

- XXV - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência;
- XXVI - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- XXVII - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma do disposto no artigo 57, desta Lei Orgânica;

XXVIII - realizar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, para apresentação da avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 18 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a", do inciso anterior;
- c) patrocinar causa, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso anterior;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;
- VII - que não mantiver no Município, obrigatoriamente, seu domicílio;
- VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de 10 (dez) dias da data fixada no § 3º, do artigo 24, desta Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta, em votação nominal, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2014)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/1995)

Art. 21 Extingue-se o mandato:

I - por falecimento do titular;

II - por renúncia formalizada.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, nos casos definidos neste artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 22 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido do cargo de Ministro de Estado, Secretário Municipal, Estadual e Nacional, Presidente, Superintendente ou Diretor de Entidade da Administração Pública indireta do Município, Estado e União e ou Presidente, Superintendente ou Diretor de Sociedades Anônimas cujo Sócio Majoritário seja o Município, Estado ou união, de Organizações Sociais (OS) previstas em Lei, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), de agências executivas ou regulatórias, de serviços sociais autônomos, ou ainda, na chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2011)

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - por motivo de gestação, por 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade pelo prazo da lei;

IV - por motivo de adoção, nos termos em que a lei dispuser.

§ 1º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

§ 2º Licenciado por motivo de doença, ou na hipótese dos incisos III e IV deste artigo, o Vereador fará jus à sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.

Art. 23 O suplente será convocado, nos casos de vaga, de investidura em função prevista no artigo anterior, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)

Parágrafo Único - Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, salvo de faltarem menos de 09 (nove) meses para findar o período de mandato.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 24 A Câmara Municipal de Campo Mourão reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2009)

§ 1º A Sessão Legislativa não será interrompida, sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu Regimento Interno, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para:

I - posse dos Vereadores, observadas as seguintes normas:

a) sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os demais Edis prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

b) prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, o qual declarará: "ASSIM O PROMETO";

c) o Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-la no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

d) no ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

II - eleição da Mesa Executiva, para mandato 02 (dois) anos, sem recondução dos atuais membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2013)

a) imediatamente após a posse, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado, havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa Executiva, que ficarão automaticamente empossados;

b) na hipótese de não haver "quorum" suficiente para a eleição da Mesa Executiva, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que se conclua a eleição;

c) a eleição para renovação da Mesa Executiva realizarse-á, obrigatoriamente, na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 2 de janeiro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2003)
d) o Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição e atribuições da Mesa Executiva e das competências de seus membros, além de, subsidiariamente, nortear a sua eleição;
e) qualquer componente da Mesa Executiva poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando comprovadamente faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro afastado.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma de seu Regimento Interno:

- I - pelo Presidente da Câmara;
- II - pela maioria dos Vereadores;
- III - pelo Prefeito Municipal, durante o recesso legislativo.

§ 5º Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre matéria objeto de convocação.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 25 A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma de seu Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar proposições que dispensarem, na forma do regimento Interno da Câmara, a competência do plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

III - convocar Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As Comissões Parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma do Regimento Interno da Câmara, sendo suas conclusões submetidas ao Plenário e, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II, do § 2º, do artigo anterior, para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

Art. 26-A A Comissão de Finanças e Orçamento realizará, anualmente, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, audiência pública, para a qual será convocado o Chefe do Poder Executivo, que deverá apresentar a avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao quadrimestre. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

Art. 27 Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita por seu Plenário na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação

partidária.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 28 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 29 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2011)

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa, de estado de sítio ou no ano da realização de eleições municipais.

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovadas se obtiver em ambos os casos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 30 A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através de manifestações de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 31 Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, observado, sempre, o equilíbrio orçamentário e financeiro. (Redação dada pela Emenda à

Lei Orgânica nº 8/2001)

I - Os Projetos de Lei que alterem a Lei Orçamentária Anual deverão conter de forma clara e expressa o Plano de Aplicação e atender a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias dos Ministérios da Fazenda e Planejamento, Orçamentário e Gestão que estiverem em vigor e se apliquem à matéria. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2003)

Art. 32 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso deste artigo, a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, para que ultime a votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2002)

§ 2º O prazo fixado no parágrafo anterior, não corre nos períodos de recesso legislativo, nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

Art. 33 A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O Veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O Veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/1998)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no

§ 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 34 A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 35 Os projetos de Lei serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o "quorum" exigido no artigo 15, desta Lei Orgânica.

Art. 36 Constituem matéria de lei complementar, as expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores.

SUBSEÇÃO IV

DAS RESOLUÇÕES

Art. 37 As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17, desta Lei Orgânica, constituem objeto de Resolução, nos termos do Regimento Interno, salvo aquelas elencadas no inciso XII, do predito artigo, que tramitarão via Projeto de Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1998)

SEÇÃO VII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 38 A participação popular será exercida pelo sufrágio direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendums;

III - iniciativa popular, nos termos do § 2º, do artigo 30, desta Lei Orgânica.

Art. 39 O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberado sobre requerimento apresentado:

I - por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II - pelo prefeito Municipal;

III - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º Independe de requerimento a convocação do plebiscito previsto no § 1º, do artigo 7º, desta Lei Orgânica.

§ 3º É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 40 O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte desta.

Parágrafo Único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º, do artigo anterior.

Art. 41 Aplicam-se à resolução de plebiscito ou de referendo, as normas constantes deste artigo e do Regimento Interno da Câmara.

§ 1º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município.

§ 2º A realização do plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições do Município.

§ 3º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da participação da participação popular, indicados neste artigo.

Art. 42 **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2011)

I - **Revogado;** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2011)

II - **Revogado;** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2011)

III - **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2011)

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 43 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1998)

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 4º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, julgará as contas do Município.

Art. 44 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual constitucionalmente compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar de seu recebimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta, indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a, perda, extravio ou outras irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de suas Comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II, deste artigo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Município;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XI - fiscalizar o cumprimento dos limites de despesa previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 29-A da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 45 As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave à economia pública do Município, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 46 As contas do Município ficarão, durante todo o exercício, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

Parágrafo Único - As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura Municipal e, inclusive, através de meios eletrônicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 47 O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu Secretariado.

Art. 48 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14, da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo Único - A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 49 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando, individualmente, o seguinte compromisso:

"PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR À TODOS OS MOURÃOENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEMESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL, COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA". (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1997)

Parágrafo Único - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50 O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 51 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 52 Em caso de impedimento do prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Executiva.

Art. 53 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, comunicar-se-á à Justiça Eleitoral, solicitando-se a realização de eleição no menor prazo possível.

Parágrafo Único - Os eleitos completarão o período de mandato de seus antecessores.

Art. 54 O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, ou do País por qualquer tempo.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

§ 3º O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão ter como seu domicílio, obrigatoriamente, o Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão;

II - nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;

III - exercer, com auxílio de seu Secretariado, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;
- IX - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto no inciso XI, do artigo 17, desta Lei Orgânica;
- X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XI - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- XXII - prestar anualmente, à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XXIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, bem como prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- XIV - colocar à disposição da Câmara os recursos a que se refere o artigo 116, desta Lei Orgânica;
- XV - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias;
- XVII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVIII - decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara, em período de recesso legislativo;
- XX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;
- XXI - executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- XXII - exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica;
- XXIII - apresentar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, avaliação do cumprimento de metas fiscais perante a Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal;
- XXIV - realizar limitação de empenho e movimentação financeira se verificar que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de metas fiscais, pelo prazo necessário à recomposição das dotações objeto da limitação, sob pena de, não o fazendo, o fazer o Poder Legislativo;
- XXV - estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

SEÇÃO III

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 56 O Prefeito não poderá:

- I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V, do artigo 38, da Constituição Federal;
- II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;
- III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- IV - exercer outro mandato eletivo.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 57 O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pela prática de crimes de responsabilidades e, bem assim, através da Câmara Municipal, em função de infrações político-administrativas, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 1º São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, verbas ou rendas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal, ao tribunal de Contas do Estado do Paraná e aos cidadãos, nos prazos e condições estabelecidas em lei;
- VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a lei;
- IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara Municipal, ou em desacordo com a lei;
- X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara Municipal, ou em desacordo com a lei;
- XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição em lei;
- XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 2º Os crimes definidos no parágrafo anterior, são de ordem pública, punidos na forma da legislação específica.

§ 3º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos no § 1º, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo legal, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

§ 4º O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

§ 5º São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de inquérito da Câmara ou auditoria, regulamente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou a pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, o plano plurianual de investimentos, o projeto de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem autorização da Câmara Municipal;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 6º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no parágrafo anterior, obedecerá a rito fixado no seu Regimento Interno, assegurada, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e ampla defesa, com os meios e recursos pertinentes, a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação, por maioria absoluta, mediante votação nominal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2014)

§ 7º Extingue-se o mandato do prefeito, e assim deve ser declarado pelo presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta Lei Orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, nos prazos que a lei ou a Câmara Municipal fixar.

§ 8º A extinção do mandato do Prefeito independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo presidente da Câmara Municipal e sua inserção em ata.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES

Art. 58 Os Secretários e Assessores Municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei, vedada a nomeação ou a designação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2011)

§ 1º Compete aos Secretários:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na Secretaria;
- IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos Assessores, o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 59 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Assessorias Municipais.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 60 Até 30 (trinta) dias antes da posse da administração municipal eleita, o prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizadas, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 60-A Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nos artigos seguintes desta Seção.

Art. 60-B A equipe de transição de que trata o artigo anterior tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito do Município, a serem editados imediatamente após a sua posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 60-C Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador de equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 60-D Compete a Coordenação Geral do Município ou a outro órgão que lhe venha substituir ou assumir suas atribuições, disponibilizar, aos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 60-E As propostas orçamentárias para os anos que ocorrem eleições municipais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Coordenação Geral do Município, para atendimento das despesas decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 60-F Estas normas não se aplicam no caso de reeleição de Prefeito do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2003)

Art. 61 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os atos e empenhos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito Municipal.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 62 Os órgãos e entidades da administração municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 63 As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionam com o desenvolvimento do Município.

§ 1º Além dos mencionados neste artigo, o planejamento municipal terá como outros objetivos:

- I - estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;
- II - fixar as prioridades a serem atendidas pelo Município, observado o interesse público e o disposto no parágrafo único do artigo 10, desta Lei Orgânica;
- III - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do artigo 8º, desta Lei Orgânica;
- IV - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município.

§ 2º Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do parágrafo precedente, projetos e programas desenvolvidos pelo Município setorialmente.

§ 3º Os instrumentos de que trata o artigo 114, desta Lei Orgânica, serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO

Art. 64 A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

§ 1º Integram fundamentalmente o planejamento municipal;

- a) o Plano Diretor e legislação correlata;
- b) o Plano Plurianual;
- c) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) a Lei Orçamentária Anual, compreendendo o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos e o orçamento da seguridade social.

§ 2º Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo de planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

- I - a participação popular efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada;
- II - o Município acatará a constituição, pela comunidade, de colegiado coordenador do processo de participação popular.

SEÇÃO III

DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA DESCONCENTRAÇÃO

Art. 65 A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria administração municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à administração municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º Cabe aos órgãos de direção, o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidas da execução.

§ 2º Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção, quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidas no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE

Art. 66 As atividades da administração interna e externa obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e estão sujeitos a controle interno e externo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 1º O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela, da tutela administrativa e dos mais dispostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 2º O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 67 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, dela darão ciência à Corte de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade.

Capítulo II

DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 68 Constituem a administração direta, os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal ou a ela subordinados.

Art. 69 Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I - direção e assessoramento superior;

II - assessoramento intermediário;

III - execução.

§ 1º São órgãos de direção superior, providos de correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º São órgãos de assessoramento intermediário, aqueles que desempenham suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º São órgãos de execução, aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 70 Constituem a administração indireta, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações públicas, criadas por lei específica.

§ 1º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação delas e empresa privada.

§ 2º É vedada a delegação de poderes ao Executivo, para criação, extinção, ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 71 As entidades da administração indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 72 As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais, serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A empresa pública e a sociedade de economia mista, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 73 A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessões e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias e permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

SEÇÃO IV

DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 74 São organismos de cooperação com o Poder Público, os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, funções de utilidade pública.

SUBSEÇÃO I

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 75 Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art. 76 Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento estes proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - dever, para os órgãos e entidades da administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

Art. 77 As fundações e associações mencionadas no artigo 74, desta Lei Orgânica, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando quando os receberem, sujeitos à

prestação

de

contas.

Capítulo III

DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, sendo-lhes assegurado:

I - o direito à livre associação sindical, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

II - o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

III - revisão geral e reposição da remuneração, bem como a concessão de aumentos reais, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

IV - a irredutividade dos vencimentos, atendido, no tocante à remuneração, ao disposto nos artigos 150, II; 153, III; 153, § 2º, I, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no parágrafo anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal.

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 6º A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 7º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

§ 8º Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o instrumento obedecer cláusulas uniformes. Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que descumprir as vedações deste parágrafo.

§ 9º Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

- a) órgãos de direção de entidades responsável pela previdência e assistência social da categoria;
- b) gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

§ 10 Para os fins desta lei, considera-se:

I - servidor público civil, aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, assim como na Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2011)

II - empregado público, aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedade de economia mista, quer sejam prestadores de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III - servidor público temporário, aquele que exerce cargo ou função de confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do excepcional, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
b) contrato com prazo máximo de dois anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/1994)

§ 11 Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 12 As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

Art. 79 O Município de Campo Mourão instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, além de preservar as seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;
- III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurado, para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;
- VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras.

Parágrafo Único - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 80 A cessão dos servidores públicos e de empregados públicos entre os órgãos da administração direta, às entidades da administração indireta e à Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal, ou o Prefeito, poderão autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

Art. 81 Os nomeados para cargo ou função de confiança farão, antes da investidura, declaração de bens e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da sua apresentação à Receita Federal.

SEÇÃO II

DA INVESTIDURA

Art. 82 Em quaisquer dos Poderes e, bem assim, nas entidades da administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

- I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressupõem conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;
- II - exercício preferencial por servidores públicos civis.

Art. 83 A investidura dos servidores públicos civis e dos empregos públicos, de qualquer dos Poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual prazo.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade sobre concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 84 Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

- I - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;
- II - fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou empregos;
- III - previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;
- IV - estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para o desempate;
- V - correção de provas sem identificação dos candidatos;
- VI - divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;
- VII - direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso, em prazo não inferior a 05 (cinco) dias, a contar da publicação dos resultados;
- VIII - estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;
- IX - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;
- X - ampla divulgação do concurso;
- XI - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;
- XII - realização posterior a 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas por, pelo menos, 20 (vinte) dias úteis;
- XIII - indicação pelos inscritos de, pelos menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final do resultado;
- XIV - vedação de:
- a) fixação de limite máximo de idade;
 - b) verificação concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;
 - c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como os fatos e pessoas que referir;
 - d) prova oral eliminatória;
 - e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Parágrafo Único - A participação de que trata o inciso I, será dispensada se, em 10 (dez) dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular ou suplente, prosseguindo-se no concurso.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 85 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis admitidos em virtude de concurso público e nomeados para o exercício de cargo efetivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 1º O servidor público municipal estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor público civil estável, será ele reintegrado, garantindo-se a percepção dos vencimentos atrasados, sendo eventual ocupantes da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Ao servidor público municipal eleito para função sindical, são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até 01 (um) ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

§ 5º É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

§ 6º É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

§ 7º É vedada a contratação de serviços de terceiros, para a realização de atividade que possa ser regularmente exercida por servidores públicos.

§ 8º Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma da lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

Art. 86 O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente a seus familiares, por lei ou mediante convênio, garantindo para tal finalidade:

- I - previdência e assistência sociais;
- II - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial gratuita;
- III - programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;
- IV - cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal:
 - a) permanecer no cargo até 03 (três) anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;
 - b) ressarcir aos cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos municipais, observado o disposto na Lei Orgânica.

Art. 87 O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO

Art. 88 Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 89 Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo, aplica-se o seguinte:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido do mandato de Prefeito, será afastado do emprego, cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;
- III - investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA

Art. 90 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por invalidez permanente:

a) com os proventos integrais, se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme especificado em lei;

b) com os proventos proporcionais nos demais casos.

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea "a", acima, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto neste artigo.

§ 5º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, calculados sempre com base na remuneração do servidor no cargo efetivo que exercia até seu falecimento.

§ 6º Os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 91 O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 92 O prazo para ajuizamento da ação regressiva, será de 30 (trinta) dias a partir da data em que o Procurador geral do Município, ou seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou de acordo administrativo.

Art. 93 O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 94 A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 95 A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo Único - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em 10 (dez) dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, pena de responsabilidade.

DOS RECURSOS MATERIAIS

SEÇÃO I

DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 97 Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 99 Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidos às exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 100 A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) investidura;
- d) doação em pagamento.

II - quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

III - em ambos os casos, o projeto de lei autorizativo conterá dispositivo especificando qual a destinação que será dada aos valores auferidos com a alienação, sendo vedado o uso dos recursos mencionados neste inciso para o financiamento de despesas corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos municipais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 1º A administração concederá direito real de uso preferencialmente à doação de bens imóveis.

§ 2º Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

SEÇÃO II

DOS BENS IMÓVEIS

Art. 101 Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial ou dominiais.

Art. 102 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 103 Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência, se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a

realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º É facultada pelo Poder Executivo a cessão de uso, gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa, de relevante interesse social.

§ 3º É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 104 Serão cláusulas necessárias do contrato ou do tempo de concessão, cessão ou permissão de uso as que:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, indenizável na forma da lei;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 105 A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio da finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 106 A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa, se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

SEÇÃO III

DOS BENS MÓVEIS

Art. 107 Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais, as regras do artigo 103, § 2º, desta Lei Orgânica.

Art. 108 Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

Capítulo V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 Constituem recursos financeiros do Município:

I - a receita tributária própria;

II - a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV - as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V - o produto da alienação de bens dominiais, na forma desta Lei Orgânica;

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII - outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 110 O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas ao patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 111 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1998)

III - se houver compatibilidade com os limites estabelecidos no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 112 O poder impositivo do Município sujeita-se a regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Só lei específica poderá conceder anistia, remissão fiscal e isenção de impostos, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º Somente lei específica poderá conceder anistia, remissão fiscal e isenção de impostos, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, observados os seguintes requisitos:

I - o projeto de lei que conceda qualquer um dos benefícios fiscais previstos neste parágrafo deverá estar necessariamente acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que:
- 1 - a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária com observância das normas técnicas e legais, considerando os efeitos da alteração na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e acompanhado de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois exercícios seguintes, e da metodologia de cálculo, assim como das premissas utilizadas;
 - 2 - a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, acima, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

II - a inobservância das medidas consignadas neste parágrafo importará em total ineficácia do documento, projeto ou proposição legislativa que proponha a renúncia de receita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 3º A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições exigidas;

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§ 4º É vedado:

I - conceder isenção de taxas e contribuições de melhoria;

II - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1993, renumerando-se os seguintes)

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

III - obrigar o contribuinte a pagar qualquer tributo lançado, sem prévia notificação, sendo que:

- a) considera-se notificação, a entrega de aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;
- b) do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 113 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), exceto óleo diesel e gás liquefeito;

IV - Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 3º Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 4º O valor do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º O IPTU deverá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo disposto no artigo 182, da Constituição Federal.

§ 6º Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuniária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agroindustrial, qualquer que seja sua localização.

§ 7º Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como "sítios de veraneio", e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 8º O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 9º A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 10 O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.

§ 11 Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequente à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 12 Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 13 Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 14 O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade de desapropriação.

§ 15 Para fins de incidência sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, considera-se "venda a varejo" a realizada a consumidor final. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 16 As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 17 A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18 Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte a pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período de interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadora do serviço.

§ 19 O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 20 Lei municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal, para efeito de atualização manteria dos créditos fiscais do Município.

§ 21 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 22 A devolução de tributos indevidos pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

§ 23 Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

§ 24 Lei municipal poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes e seus dependentes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 25 Poderá ser concedida, a requerimento da parte e nos termos da Lei, isenção total ou parcial do imposto previsto no inciso I, ao aposentado ou pensionista de instituição oficial de previdência que, comprovadamente, perceba o menor nível de provento fixado em lei, não disponha de outro rendimento e habite o único imóvel de sua propriedade, desde que observados os requisitos e condições expressos no § 2º do artigo 112 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 114	Leis	de	iniciativa	do	Poder	Executivo	estabelecerão:
I	-	o	Plano		Plurianual	de	Investimentos;
II	-		as		Diretrizes		Orçamentárias;
III	-		os		Orçamentos		Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual de Investimentos estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas para a administração, prevendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, dispendo também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e formas de limitação de empenho, nos casos e hipóteses previstos em lei;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 3º O Poder Executivo providenciará a publicação, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido de execução orçamentária.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os

fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e de acordo com as normas de direito financeiro:

I - conterá, em anexo, demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como de medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base a receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

IV - todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual;

V - o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional;

VI - a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica;

VII - é vedado consignar na lei orçamentária anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 6º Os orçamentos, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do Município.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§ 8º A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

§ 9º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 10 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 11 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 12 No primeiro ano da legislatura os projetos de leis que definirão as diretrizes e a execução orçamentárias para o segundo exercício financeiro do mandato do atual prefeito tramitarão concomitantemente ao Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2010)

Art. 115 São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou essenciais, com a finalidade precisa, aprovadas pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 114, § 4º, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a extrapolação dos limites de despesas previstos nas normas de direito financeiro;

XI - a concessão de incentivo ou benefício de natureza fiscal em desacordo com as exigências do artigo 112, § 2º da Lei Orgânica Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 116 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lheão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Capítulo VI

DOS ATOS MUNICIPAIS, DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DOS ATOS MUNICIPAIS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 Os órgãos de quaisquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2001)

Art. 118 A explicitação das razões de fato e de direito, será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelo órgão da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve a discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO II

DA PUBLICIDADE

Art. 119 A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local, ou na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

§ 1º A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º A não observância do disposto no parágrafo precedente, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º Trimestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

Art. 120 Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada 02 (dois) anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando-se o acesso a qualquer pessoa.

SUBSEÇÃO III

DA FORMA

Art. 121 A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/97, renumerando-se os artigos seguintes)

Art. 122 Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 123 A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito será feita:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;
- g) aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta;
- h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- j) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- k) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- m) medidas executórias do Plano Diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
- g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 124 As decisões dos órgãos colegiados da administração municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos Regimentos Internos.

SUBSEÇÃO IV

DO REGISTRO

Art. 125 A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO V

DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 126 Os agentes públicos, na forma de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo, na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º O requerente ou o seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 6º Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) 02 (dois) dias, para informações verbais e vista de documentos ou autos do processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b) 07 (sete) dias para para informações escritas;
- c) 15 (quinze) dias, para expedição de certidões.

Art. 127 Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

SEÇÃO II

DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 128 O Município e suas entidades da administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

I - prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III - manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

Parágrafo Único - As obras, serviços, compras e alienações contratadas na forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 129 Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos, por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 130 O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II - a prova do preenchimento de condição ou requisitos legais ou regulamentares;

III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI - termos de contato ou instrumentos equivalentes;

VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX - recursos eventualmente interpostos;

X - o processo administrativo disciplinar será contraditório e admitirá ampla defesa, com decisão fundamentada.

Art. 131 A autoridade administrativa não está adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicará as razões de seu convencimento, sempre que decidir contrariamente a eles.

Art. 132 O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e os demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I - 02 (dois) dias, para despachos de mero impulso;

II - 07 (sete) dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgãos subordinados ou de servidor público;

III - 15 (quinze) dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV - 30 (trinta) dias, para apresentação de relatórios e pareceres;

V - 60 (sessenta) dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo Único - Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 128, desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DOS MUNICÍPIOS

Art. 133 A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

I - valorização do trabalho humano;

II - livre iniciativa.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 134 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

Art. 135 O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumento de aprimoramento da atividade econômica;

III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

- IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;
- V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VI - expansão social do mercado consumidor;
- VII - defesa do consumidor;
- VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;
- IX - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando à implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:
- a) assistência técnica;
- b) crédito;
- c) estímulos fiscais.
- X - redução das desigualdades sociais;
- XI - fomentar a livre iniciativa.

Art. 136 O município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 137 O Município dará incentivo à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

- I - promover a mão de obra existente;
- II - aproveitar as matérias-primas locais;
- III - comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- IV - melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo Único - O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos deste artigo, estimulará:

- I - a implantação de oficinas de formação de mão de obra;
- II - a atividade artesanal.

Art. 138 Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento diferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 139 O Município promoverá e incentivará o turismo fator de desenvolvimento sócioeconômico.

Art. 140 O planejamento municipal incluíra metas para o meio rural, visando a:

- I - fixar contingentes populacionais na zona rural;
- II - estabelecer a infraestrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

Art. 141 O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 142 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I - acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
- II - gestão democrática da cidade;
- III - combate à especulação imobiliária;

- IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI - direito de construir, submetido à função social da propriedade;
- VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- VIII - garantia de:
- a) transporte coletivo acessível a todos;
- b) saneamento;
- c) iluminação pública;
- d) educação, saúde e lazer.
- IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas, clandestinas, abandonadas e não tituladas, na forma da lei;
- X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuniária;
- XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;
- XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XIII - manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, inclusive hospitalar;
- XIV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;
- XVI - descentralização administrativa da cidade.

Art. 143 O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

- I - desapropriação por interesse social ou utilização pública;
- II - tombamento de imóveis;
- III - regime especial de proteção urbanístico e de preservação ambiental;
- IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º O Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público municipal.

Art. 144 Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, será assegurado:

- I - acesso aos serviços públicos;
- II - zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na zona de moradia;
- III - delimitação da área da unidade de vizinhança, de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatível com a sua capacidade de atendimento;
- IV - localização dos equipamentos sociais públicos de forma a eliminar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

Art. 145 Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do Município, o disposto nesta seção.

Art. 146 O Plano Diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O Plano Diretor definirá as exigências fundamentais, para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2º O Plano Diretor será elaborado com a participação do povo, através de suas associações representativas.

Art. 147 Deverão constar do Plano Diretor:

- I - a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;
- II - as principais atividades econômicas da cidade e seu papel na região;
- III - as exigências fundamentais de ordenação urbana;
- IV - a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
- V - o uso do solo urbano;
- VI - a indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 148 O Município poderá adotar programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I - fomentar a produção agropecuária;
- II - organizar o abastecimento alimentar;
- III - garantir o mercado na área municipal;
- IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º O plano de desenvolvimento rural integrado, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, aglutinará recursos, meios e programas, dos vários organismos integrados da iniciativa privada e governos municipal, estadual e federal.

§ 2º O plano de desenvolvimento rural integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- I - a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- II - a rede viária para atendimento ao transporte humano e da população;
- III - a conservação e sistematização dos solos;
- IV - a preservação da flora e fauna;
- V - a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VI - o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- VII - a armazenagem e a comercialização;
- VIII - a assistência técnica e a extensão rural;
- IX - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;
- X - a organização do produtor e trabalhador rural;
- XI - a habitação rural;
- XII - o beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária;

- XIII - o cooperativismo;
- XIV - a irrigação e a drenagem;
- XV - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de saúde e de treinamento de mão de obra.

Art. 149 O Poder Público municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, coparticipando com os governos federal e estadual, na manutenção de unidade do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial.

Art. 150 Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Secretário da Agricultura e com as funções principais de:

- I - elaborar plano de desenvolvimento rural integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;
- II - elaborar o plano operativo anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no Município;
- III - apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o ao plano operativo anual;
- IV - opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área rural;
- V - acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;
- VI - avaliar a participação de outros programas da área rural que demandam ação participativa do Município;
- VII - analisar e sugerir medidas corretivas e preservativas do meio ambiente municipal.

Art. 151 Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

- I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;
- II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 152 Observada a lei federal, o Poder Municipal colocará seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de assentamentos, no Município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infraestrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização da reforma agrária.

Art. 153 O Poder Público municipal deverá adotar a microbacia hidrográfica, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica no Município.

Art. 154 No que diz respeito ao sistema viário do Município, o Poder Público municipal deverá gestionar, estabelecendo prazo máximo de 05 (cinco) anos, para:

I - que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não, implantadas ou readequadas pela União, Estado ou o próprio Município, tenham nas suas laterais, obras tecnicamente adequadas, de controle ao escoamento das águas das chuvas, a fim de preservar da erosão as propriedades marginais;

II - que todas as propriedades marginais às estradas municipais, estaduais e federais, pavimentadas ou não, implantem práticas tecnicamente adequadas de controle à erosão, para evitar a entrada das águas pluviais destas propriedades no leito ou laterais das estradas.

Capítulo II

DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 155 A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 156 A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica na garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V - dignidade, gravidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- VI - participação da sociedade, através de entidades representativas:
 - a) na elaboração e execução de políticas de saúde;
 - b) na definição de estratégias de sua implementação;
 - c) no controle das atividades de impacto sobre saúde.

Art. 157 As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas, preferencialmente, por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde, mediante contrato público, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 158 As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização dos recursos, serviços e ações com direção única do Município;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - valorização do profissional da área de saúde.

Art. 159 O Sistema único de Saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná, da União e de outras fontes.

§ 1º A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 160 Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - coordenar o sistema, em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;
- II - elaborar e atualizar:
 - a) o plano municipal de saúde;
 - b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;
- IV - planejar e executar ações de:
 - a) vigilância sanitária e epidemiológica no Município;
 - b) proteção do meio ambiente, nela compreendido o do trabalho e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

- V - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;
- VI - incrementar no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VII - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;
- VIII - garantir a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:
- a) assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;
- b) assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;
- c) incorporar práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher;
- d) promover ações, para prevenir e controlar a morte materna.

- Art. 161** A lei disporá sobre a organização e funcionamento de:
- I - Sistema Único de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 162** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:
- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária, bem como à preservação dessas deficiências;
- V - prestação de assistência médica, psicológica e jurídica à mulher vítima de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino;
- VI - a plena integração das mulheres, portadoras de qualquer deficiência física, na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a toda adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

- Art. 163** As ações governamentais na área de assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
- I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como as entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

- Art. 164** A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 165 O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos do artigo 79, desta Lei Orgânica;
- VI - gestão democrática do ensino público, através de Conselhos, com representações da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;
- VII - eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;
- VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 166 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional aos portadores de deficiências e ao superdotado, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento:
 - a) em creche, para crianças de zero a três anos;
 - b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI - organização do sistema municipal de ensino;
- VII - educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático.

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos do inciso I e III deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo.

§ 3º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Compete ao Poder Público Municipal:

- I - recensear, anualmente, o educando no ensino fundamental e fazer-lhe a chamada;
- II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência e permanência do educando na escola.

Art. 167 As empresas locais serão obrigadas, por força do inciso XXV, do artigo 7º, da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, com recursos financeiros provenientes, exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.

Art. 168 Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos, interessados sobre conteúdo pragmático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 169 O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único - O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Art. 170 O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

- I - impostos municipais;
- II - transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeitos do disposto neste artigo, as referentes a:

- I - programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte, ainda que não necessariamente à rede municipal de ensino;
- II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;
- III - obras de infraestrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 171 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com o objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 172 O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas

Art. 173 A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União,

- I - baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;
- II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;
- III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 174 A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição municipal:

- I - a erradicação do analfabetismo;
- II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;
- III - a melhoria de qualidade do ensino público municipal;
- IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Art. 175 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

- I - cumprimento das normas de educação nacional e estadual;
- II - autorização e avaliação da qualidade de ensino, através do poder público competente.

SEÇÃO IV

DA CULTURA

Art. 176 O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante,

sobretudo:

- I - a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;
- II - a criação, a manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;
- III - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;
- IV - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;
- V - a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

Art. 177 O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

SEÇÃO V

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 178 É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, visando a integração municipal e a promoção social, observadas:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento interno;
- II - a destinação de recursos para a atividade esportiva oriundos do orçamento público e de outras fontes, captados através da criação de instrumentos e programas especiais com tal finalidade, priorizando o desporto educacional;
- III - o incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, ao desenvolvimento científico e à pesquisa, aplicados à atividade esportiva;
- IV - a criação de medidas de apoio ao desporto participação e ao desporto performance, inclusive programas específicos para a valorização do talento desportivo municipal;
- V - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos municipais e destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal incentivar a participação da iniciativa privada local, nos projetos do setor desportivo, criando os instrumentos e mecanismos tendentes à efetivação de tal finalidade.

§ 2º O Poder Público Municipal estimulará e desenvolverá atividades recreativas, expressivas e motoras.

§ 3º A Educação Física, de matrícula obrigatória, constituirá disciplina nos horários normais em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 179 O Município incentivará o lazer, como forma de elevação individual e de promoção social.

SEÇÃO VI

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 180 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando a assegurar:

- I - o bem-estar social;
- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.

SEÇÃO VIII

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 181 O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os

- seguintes critérios e metas:
- I - oferta de lotes urbanizados;
 - II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
 - III - atendimento prioritário à família carente;
 - IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
 - V - garantia de projeto padrão, para a construção de casas populares;
 - VI - assessoria técnica gratuita à construção de casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V, deste artigo;
 - VIII - incentivos públicos municipais às empresas que se comprometerem a assegurar moradia a, pelo menos, 40% (quarenta por cento) de seus empregados.

Parágrafo Único - A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 182 O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando, fundamentalmente, a promover a defesa preventiva da saúde pública.

SEÇÃO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 183 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:
 - a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.
- III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;
- IV - proteger a fauna e a flora;
- V - legislar, supletivamente, sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos;
- VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;
- VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;
- X - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art. 184 O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo Único - Integram o sistema a que se refere este artigo:

- I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;
- II - Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 185 O Município participará, na elaboração e implantação de programas de interesse público à preservação dos recursos naturais renováveis.

SEÇÃO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 186 A família receberá proteção do Município em ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 187 O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no artigo 227, da Constituição Federal.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência maternoinfantil.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

§ 3º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no artigo 163, desta Lei Orgânica.

§ 4º O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresa e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 188 O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a Sociedade e a Família, têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas portadoras de deficiências. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2007)

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de 60 (sessenta) anos, cuja renda pessoal não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo mensal, é garantida a gratuidade dos transportes públicos urbanos, e aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes públicos urbanos, com a única exigência da apresentação de documento de identidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2007)

§ 3º As pessoas portadoras de deficiência, cuja renda pessoal, não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo mensal, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2007)

§ 4º O benefício constante deste artigo não compreende os serviços seletivos e especiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2007)

Art. 189 Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

SEÇÃO X

DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 190 O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

b) reunião em locais abertos ao público.

III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - exercício dos direitos de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º Independe do pagamento de taxa ou de emolumento, o exercício dos direitos a que se refere as alíneas do inciso IV, deste artigo.

§ 2º Nenhuma pessoa poderá ser discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3º É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições independentemente das funções que exerça violar direitos constitucionais do cidadão.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Poder Legislativo promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição das escolas, dos sindicatos, das igrejas, das bibliotecas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente.

Art. 2º O Poder Legislativo, dentro de 90 (noventa) dias da promulgação desta lei Orgânica, criará uma comissão para apresentar estudos sobre as implicações da Lei Orgânica e projetos de legislação complementar.

Parágrafo Único - A comissão a que se refere este artigo, poderá ouvir, em audiência pública e desde que julgue necessário, cidadãos mourãoenses com notórios conhecimentos pertinentes às matérias objetivo de seus estudos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1997)

Art. 3º Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 4º O Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta lei Orgânica, criará comissão especial suprapartidária, para rever as doações, vendas e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos, concretizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1988.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base, exclusivamente, no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade, de conveniência do interesse público e destinação legal.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os imóveis reverterão ao patrimônio público.

Art. 5º A partir da promulgação desta Lei Orgânica, todas as entidades que estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública municipal ou benemerência, na forma da lei.

Art. 6º O Prefeito Municipal e os Vereadores, no ato e na data da promulgação, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.

Art. 7º Ficam revogados, a partir da promulgação desta Lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo, competência assinalada pela Lei Orgânica de Campo Mourão à Câmara Municipal.

Art. 8º As leis a que se refere esta Lei Orgânica, sem prazo definido de elaboração, devem ser votadas em, no máximo, 18 (dezoito) meses da promulgação desta.

Art. 9º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e, devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será encaminhado até 08 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro e, devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2010)

III - o projeto de lei orçamentária do Município, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e, devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa;

IV - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, quando apreciar o Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano plurianual, obrigatoriamente verificará se nele estão contidas as metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para o segundo exercício financeiro do mandato do atual Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2001)

Parágrafo Único - Os prazos fixados neste artigo vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 10º O Município terá prazo, de até 03 (três) meses, a contar da publicação desta Lei Orgânica, para cumprir o que reza o § 11, do artigo 78.



Assembléia Constituinte Municipal, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, em 05 de Abril de 1990.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/07/2014

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

8. Certidões de regularidade fiscal

8.1 CND TCE PR



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certidão Liberatória

MUNICÍPIO DE CÂMPO MOURÃO

CNPJ Nº: 75.904.524/0001-06

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É **CERTIFICADO**, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O **MUNICÍPIO DE CÂMPO MOURÃO** ESTÁ EM SITUAÇÃO **REGULAR** PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 16/04/2019, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR.

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.



Tribunal de Contas do Estado do
Paraná

Código de controle 0477.ZNCS.6279
Emitida em 15/02/2019 às 08:27:58

Dados transmitidos de forma segura.

8.2 CND FGTS

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 75904524/0001-06
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO
Nome Fantasia: CAMPO MOURAO PREF GABINETE DO PREFEITO
Endereço: RUA BRASIL 1487 / CENTRO / CAMPO MOURAO / PR / 87301-140

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/02/2019 a 03/03/2019

Certificação Número: 2019020206402256362404

Informação obtida em 14/02/2019, às 11:02:37.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

8.3 CND Receita Federal

14/02/2019

Emissão de 2ª via de Certidão

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

C



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURAO**
CNPJ: **75.904.524/0001-06**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

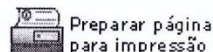
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:52:00 do dia 11/10/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 09/04/2019.

Código de controle da certidão: **84F2.0D43.103C.5C50**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



8.4 CND Estadual



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual Nº 019490516-25

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **75.904.524/0001-06**
Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data:

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 14/06/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

8.5 CND Municipal



ESTADO DE PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO ARRECADAÇÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Protocolo:	N. Certidão: 3821/2019
Contribuinte: MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	RG:
CPF: 75.904.524/0001-06	
Endereço: RUA BRASIL, nº 1487	Ponto de Referência:
Bairro: CENTRO	
Complemento:	
Requerente:	Validade: 18/03/2019
Cód. Contrib.: 3913	

[FINALIDADE]

PARA FINS DIVERSOS

[OBSERVAÇÕES]

Declaramos que para a finalidade desta Certidão, **não consta débitos vencidos** no Cadastro deste Município.

CAMPO MOURÃO/PR, 14 de fevereiro de 2019.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via internet
<https://campomourao.atende.net>

Emitido Via Portal

Rua Brasil, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104- CNPJ MF nº 75904524/0001-06
Home-page: www.campomourao.pr.gov.br E-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

8.6 CND Débitos Trabalhistas

Página 1 de 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 75.904.524/0001-06

Certidão nº: 167772401/2019

Expedição: 14/02/2019, às 11:01:49

Validade: 12/08/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **75.904.524/0001-06**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: Proposta de Termo de Cooperação entre a Universidade Estadual do Paraná e o Município de Campo Mourão, com a finalidade de desenvolver projeto em conjunto.

Protocolo: 15.600.787-0

Local Atual: UNESPAR - UNESPAR/GAB

Interessado: JOÃO MARCOS BORGES AVELAR

DESPACHO

Prezada Andreia,

considerando o manual de Convênios da Unespar:

1) A Minuta deverá ser elaborada a partir do Modelo do Termo de Cooperação/Convênio para Projetos de Extensão, disponível em: http://www.unespar.edu.br/a_reitoria/diretoria-de-projetos-e-convenios

2) Anexar, ao e-protocolo digital, todos os documentos conforme Item 5 do Manual de Convênios.

Esta Diretoria coloca-se a disposição para auxiliar o processo de celebração do Convênio.

Atenciosamente,
Gisele Ratiguieri
Diretora de Projetos e Convênios da Unespar



TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI, CELEBRAM A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR, E A PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO/PR, COM A FINALIDADE DE ESTABELEECER E REGULAMENTAR E DESENVOLVER PROJETO CONJUNTO

A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MP sob o nº 05.012.896/0001-42, com sede à Rua Pernambuco, 858 - Centro - Paranavaí/PR, CEP. 87.701- 010, doravante denominada UNESPAR, neste ato representada por seu Reitor, Senhor **Antonio Carlos Aleixo**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.613.989-7/SSP-PR e do CPF 544.114.919-15, entidade autárquica *multicampi* e por delegação do Senhor Reitor, a execução do presente Termo será acompanhada, pelas Pró-Reitorias de Extensão e Cultura - PROEC e Ensino de Graduação - PROGRAD, e sua execução se dará no *Campus* de Campo Mourão e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR**, inscrita no CNPJ nº 75.904.524/0001-06, com sede à Rua Brasil, 1487 - Campo Mourão/PR, CEP. 87.301-140, neste ato representada pelo seu Prefeito, Senhor **Tauillo Tezelli**, portador da Carteira de Identidade nº 234.841.109 - 10SSP-PR e do CPF 234.841.109 - 10.

celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica nº 010/2018, com fundamento na Lei nº 8666, de 21.06.93, Lei nº 13.243/2016, Lei nº. 11.788, de 25.09.2008, bem como na Resolução nº. 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas pertinentes, de acordo com as cláusulas e condições a seguir, objetivando o desenvolvimento de cooperação técnico-científica entre as partes supra mencionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objetivo deste acordo é a conjugação de esforços para a execução e o desenvolvimento do Projeto: Educação Ambiental: Estratégias para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos que visa o desenvolvimento de estratégias de Educação Ambiental aplicado à dinâmica do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do município de Campo Mourão/PR.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

A) São obrigações da UNESPAR/CAMPUS CAMPO MOURÃO:

- I. implantar e desenvolver o Projeto, bem como acompanhar os acadêmicos/docentes participantes;
- II. estabelecer normas e procedimentos para cumprimento do Projeto através do cronograma;
- III. supervisionar todas as atividades desenvolvidas pelos acadêmicos;
- IV. estabelecer critérios para credenciamento dos acadêmicos;
- V. analisar e discutir o plano de trabalho desenvolvido pelo acadêmico na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, visando à realização de aprendizado na perspectiva da teoria e da prática;
- VI. certificar os acadêmicos participantes do Projeto, mediante carga horária informada pelo Coordenador.
- VII. estimular e programar ações conjuntas somando e convergindo esforços;
- VIII. Mobilizar suas unidades descentralizadas, seus agentes e serviços, bem como outras entidades que manifestarem desejo de atuarem em parceria, com vistas à consecução do objeto do presente instrumento.,

- IX. definição do plano de aplicação de aporte financeiro;
- X. designar Coordenador e ordenador de despesa designado pela unidade executora no âmbito da Instituição;
- XI. disponibilizar espaço físico necessário para realização das atividades, desde que não interfira nas atividades acadêmicas da instituição;
- XII. propiciar meios para que seus servidores realizem as atividades propostas na Cláusula Primeira, desde que não interfira nas atividades acadêmicas da instituição.

B) São obrigações da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO/PR:

- I. articular junto à comunidade a divulgação do Projeto;
- II. disponibilizar espaço físico necessário para realização das atividades propostas na cláusula primeira, quando necessário;
- III. proceder as inscrições e agendamentos de pessoas para aplicabilidade do Projeto;
- IV. prestar, oficialmente, todo o tipo de informações sobre o desenvolvimento do projeto e das atividades em andamento, que venham a se fazer necessárias, ou sejam solicitadas pelo Coordenador do Projeto na UNESPAR;
- V. diligenciar e atuar em conjunto com a UNESPAR, para a realização das atividades propostas na cláusula primeira;
- VI. remunerar 2 (dois) estagiários com recursos do Fundo Ambiental;
- VII. contratar seguro contra acidentes pessoais para os estagiários.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E/OU INTELECTUAL

Os direitos relativos à propriedade industrial e/ou intelectual dos resultados obtidos pela execução do presente Termo serão determinados com fundamento na legislação específica.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO

O presente Termo de Cooperação resume os principais termos de um acordo proposto, que se pretende desenvolver entre a UNESPAR e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**. Todas as relações de negócios futuros resultantes das atividades desta parceria devem exigir um Termo Aditivo, em separado. As Partes signatárias concordam que as obrigações estabelecidas no presente Termo de Cooperação são vinculativos no que diz respeito às discussões e qualquer disputa que possa surgir nos termos da presente, mas não há nenhuma obrigação vinculativa.

PARÁGRAFO UNICO Este Termo de Cooperação é celebrado para o benefício exclusivo e proteção das partes signatárias, e não pretende criar quaisquer direitos ou benefícios nos termos da presente para qualquer pessoa que não é parte na presente.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXCLUSIVIDADE

Ambas as partes poderão celebrar convênios análogos com outras pessoas jurídicas de direito privado e/ou público, para o mesmo fim, objeto deste instrumento, não havendo, portanto qualquer espécie de exclusividade.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, repassará a Universidade Estadual do Paraná - Campus Campo Mourão, mensalmente a quantia de R\$ 1.200,00, que contemplam duas bolsas de R\$ 600,00 cada, durante 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de assinatura do presente Termo. A Universidade fará o repasse aos bolsistas. As Partes concordam em não fazer pagamento, direta ou indiretamente, a qualquer funcionário, coordenador, gerente ou representante das Instituições.

PARÁGRAFO ÚNICO As ações do(a) Prefeitura Municipal de Campo Mourão, previstas no presente Termo de Cooperação, não implicarão em quaisquer ônus, despesas, encargos ou custos

administrativos para a Instituição de Ensino, a UNESPAR, nem para seus estudantes que vierem a se beneficiar de tais ações.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DIVULGAÇÃO

Os signatários deste instrumento não poderão utilizar o nome ou a logomarca do outro em quaisquer atividades de divulgação, como por exemplo, em cartões de visitas, anúncios diversos, impressos, etc., sob pena de imediata rescisão do presente convênio, independente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO Os partícipes se obrigam a submeter previamente, por escrito, à aprovação um do outro qualquer matéria técnica ou científica, decorrente da execução deste Instrumento a ser eventualmente divulgada em publicações, relatórios, conclave, propagandas, concursos e outros.

CLÁUSULA OITAVA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

É obrigatória a aplicação das logomarcas da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (SETI), da UNESPAR e da Prefeitura Municipal de Campo Mourão na divulgação de ações relativas às propostas realizadas através deste Termo, sendo vedada a publicidade que tenha caráter de promoção pessoal de autoridades, servidores ou funcionários dos entes signatários, de acordo com a Lei 12.020/98.

CLÁUSULA NONA – DA COORDENAÇÃO

A responsabilidade pela fiscalização do presente TERMO DE COOPERAÇÃO por parte da UNESPAR caberá ao(a) Professor(a) OSÉIAS CARDOSO, e pela Prefeitura Municipal de Campo Mourão caberá ao(a) ADEMIR MORO RIBAS.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENUNCIA

A denúncia do presente Termo de Cooperação poderá ser realizada por qualquer uma das partes, através de comunicação por escrito, informando os motivos que levaram a denuncia do Termo, ressaltando o direito dos terceiros envolvidos com 30 (trinta) dias de antecedência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, deverão ser respeitadas a conclusão das atividades em andamento, os compromissos assumidos conjuntamente pelos partícipes e o aferimento das vantagens advindas do tempo da participação voluntária deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

O presente Termo de Cooperação poderá ser rescindido por qualquer das partes, desde que aquela que desejar comunique à outra por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. As atividades em andamento, por força de projetos específicos, não serão prejudicadas, devendo, conseqüentemente, serem concluídas ainda que ocorra denúncia por uma das partes acordadas. Constitui motivo para a rescisão deste Instrumento o inadimplemento de quaisquer das Cláusulas aqui pactuadas

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação vigorará a partir da data de sua assinatura, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante consenso das partes.

PARAGRAFO ÚNICO Qualquer alteração e/ou prorrogação proposta, inerente ao objeto tratado no presente Instrumento contratual, deverá ser formalizada através de Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca de Campo Mourão/PR para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo de Cooperação que não possa ser resolvida no âmbito administrativo.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente Termo de Cooperação em 3 (três) vias de igual teor para fins de direito, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Campo Mourão, 10 de janeiro 2019.

ANTONIO CARLOS ALEIXO
Reitor da UNESPAR

TAUILLO TEZELLI
Prefeito Municipal de Campo Mourão

SAMON NOYAMA
Pró-Reitor de Extensão e Cultura

ADEMIR MORO RIBAS
Coordenador do Projeto no Município de Campo Mourão

MARIA SIMONE JACOMINI NOVAK
Pró-Reitora de Ensino de Graduação

OSÉIAS CARDOSO
Coordenador do Projeto na Unespar

Ofício nº 011/2019 - DIRETORIA DE PROJETOS E CONVÊNIOS/UNESPAR

Paranavaí, 22 de fevereiro de 2019.

À
Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da Universidade Estadual do Paraná

Assunto: **Parecer Técnico**

Prezada Senhora,

considerando a última Minuta do Termo de Convênio do presente protocolado, entre a Universidade Estadual do Paraná - Unespar, e a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, com o objetivo de regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios remunerados e estabelece as relações entre as partes conveniadas no que tange à concessão de estágio para estudantes, nos termos da Lei 11788/2008 e da Resolução 010/2015 - CEPE/UNESPAR.

Esta Diretoria, solicita a apreciação da Minuta do Convênio, e parecer técnico.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Gisele Ratiguieri
Diretora de Projetos e Convênios - UNESPAR



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: Proposta de Termo de Cooperação entre a Universidade Estadual do Paraná e o Município de Campo Mourão, com a finalidade de desenvolver projeto em conjunto.

Protocolo: 15.600.787-0

Local Atual: UNESPAR - UNESPAR/PGRA

Interessado: JOÃO MARCOS BORGES AVELAR

DESPACHO

Prezada Gisele Maria Ratigueri

Considerando que solicitação de Convênio de Cooperação entre a Universidade Estadual do Paraná UNESPAR e o Município de Campo Mourão, para execução do programa "bolsas de estágio" do ensino superior, está, do ponto de vista pedagógico, de acordo com a Lei Federal de Estágio, no. 11.788/2008, bem como da Resolução no. 010/2015 - CEPE/UNESPAR que regulamenta os estágios na Universidade, a Pró-reitoria de Ensino de Graduação - Prograd, é de parecer favorável a celebração do mesmo. Salientamos ainda, que não houve, por parte desta Prograd, análise de outros aspectos, tais como, jurídicos.

Ofício nº 018/2019 - DIRETORIA DE PROJETOS E CONVÊNIOS/UNESPAR

Paranavaí, 21 de fevereiro de 2019.

À
Diretoria de Extensão e Cultura - PROEC, da Universidade Estadual do Paraná

Assunto: **Parecer Técnico**

Prezado Senhor,

considerando a última Minuta do Termo de Convênio do presente protocolado, entre a Universidade Estadual do Paraná - Unespar, e a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, com o objetivo de regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios remunerados e estabelece as relações entre as partes conveniadas para a execução de Projeto de Extensão;

Esta Diretoria, solicita a apreciação da Minuta do Termo de Cooperação, e parecer técnico.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Gisele Ratiguieri
Diretora de Projetos e Convênios - UNESPAR



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: Proposta de Termo de Cooperação entre a Universidade Estadual do Paraná e o Município de Campo Mourão, com a finalidade de desenvolver projeto em conjunto.

Protocolo: 15.600.787-0

Local Atual: UNESPAR - UNESPAR/DIPX

Interessado: JOÃO MARCOS BORGES AVELAR

DESPACHO

Prezada Diretora Gisele Maria Ratigueri

Considerando que solicitação de Convênio de Cooperação entre a Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR e o Município de Campo Mourão com a finalidade de estabelecer e regulamentar e desenvolver o projeto conjunto Educação Ambiental: Estratégias para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos que visa o desenvolvimento de estratégias de Educação Ambiental aplicado à dinâmica do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do município de Campo Mourão-PR, de acordo como da Resolução no. 011/2015 - CEPE/UNESPAR que regulamenta a extensão nesta Universidade, esta Diretoria de Extensão é de parecer favorável a celebração do mesmo. Salientamos ainda, que não houve, por parte desta diretoria, análise de outros aspectos, tais como, jurídicos.

Eloi Magalhães
Diretor de Extensão / PROEC / UNESPAR



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: Proposta de Termo de Cooperação entre a Universidade Estadual do Paraná e o Município de Campo Mourão, com a finalidade de desenvolver projeto em conjunto.

Protocolo: 15.600.787-0

Local Atual: UNESPAR - UNESPAR/GAB

Interessado: JOÃO MARCOS BORGES AVELAR

DESPACHO

Prezado Pró-Reitor de Administração e Finanças da Unespar, considerando o Termo de Convênio entre a Unespar/Campus de Campo Mourão e a Prefeitura Municipal de Campo Mourão; a Cláusula Sexta da Minuta do Termo: Dos recursos Financeiros; o repasse de recursos R\$ 1.200,00 mensais, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses:

solicitamos Parecer Administrativo e Financeiro, considerando a legalidade do recebimento dos recursos acima citado e da execução que será realizada pela Divisão de Administração e Finanças do Campus da Unespar de Campo Mourão.

At.te.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
PRO-REIT.ADMIN.FINANCAS-PRAF

Protocolo: 15.600.787-0
Assunto: Proposta de Termo de Cooperação entre a Universidade Estadual do Paraná e o Município de Campo Mourão, com a finalidade de desenvolver projeto em conjunto.
Interessado: JOÃO MARCOS BORGES AVELAR
Data: 11/03/2019 10:18

DESPACHO

Trata-se de processo solicitando apreciação de proposta de convênio entre o Município de Campo Mourão e a UNESPAR. Preliminarmente informamos que consideramos o valor proposto como sendo de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) indicados na minuta do termo de cooperação (páginas 78 a 81) diversamente da inicial que indica o valor de R\$ 19.640,00 (dezenove mil, seiscentos e quarenta reais). Como a proposta é de convênio a sua execução com o respectivo registro de receitas e despesas deverão ocorrer por conta da fonte 284 - Outros Convênios/Outras

Como o convênio está sendo executado no formato de transferência de recursos municipais para autarquia estadual a mesma se submete ao contido na Resolução do TCE/PR nº 28/2011, de 06 de outubro de 2011 e suas alterações efetuadas através da Resolução TCE/PR nº 46/2014. Desta forma, os recursos repassados deverão ser depositados e movimentados em conta corrente específica em instituição financeira oficial tendo como titular a Reitoria da Unespar, no município de Paranavaí (PR), conforme estabelece a proposta do termo de convênio.

Outrossim, informamos que a Unespar possui previsão orçamentária na LOA/2019 para a execução de convênios desta natureza, sendo a fonte 284, natureza de despesa 3390.18.03 - Bolsa Auxílio, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

Com o acima exposto esta PRAF se manifesta favorável à presente proposta, do ponto de vista da execução financeira e orçamentária.

Sendo o que nos apresenta.

Cordialmente.

Prof. Rogério Ribeiro
Pró-reitor de Administração e Finanças
UNESPAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



RESOLUÇÃO Nº 28/2011

Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 188 c/c o art. 228, do Regimento Interno.

RESOLVE

CAPÍTULO I DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS - SIT

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para a formalização, a execução, a fiscalização, a prestação de contas, e respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas, das transferências de recursos estadual e municipal, da administração pública direta e indireta, repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênere celebrado em regime de colaboração, às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS, à pessoa jurídica de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 149, inciso XIX, do Regimento Interno, que tem por finalidade padronizar e dar agilidade aos procedimentos de fiscalização das transferências públicas de recursos financeiros.

Parágrafo único. O SIT consiste no instrumento informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de registro e acompanhamento das informações, bem como para a prestação de contas das transferências financeiras.

Art. 3º A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências.

Parágrafo único. Todas as entidades deverão manter cadastro atualizado, conforme estabelecido no art. 525-B do Regimento Interno, contendo o registro dos gestores e dos servidores encarregados da fiscalização do ato de transferência, inclusive os que compõem a Unidade Gestora de Transferências – UGT, sendo considerado requisito prévio ao ato de transferência, e do exame e julgamento das respectivas prestações e tomadas de contas apresentadas.

Art. 4º Sem prejuízo das informações coletadas pelo SIT, poderá ser exigido que sejam encaminhados ao Tribunal outros documentos relacionados com a concessão dos recursos ou com a execução do ato de transferência.

Parágrafo único. As informações deverão ser prestadas por intermédio do SIT a partir da formalização do termo de transferência, ainda que nenhum recurso tenha sido repassado ou que não se tenha executada qualquer despesa, situações em que o gestor informará os motivos de tais fatos.

CAPÍTULO II DO INSTRUMENTO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA

Art. 5º A administração pública somente poderá celebrar ato de transferência comprovando a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, devendo apresentar os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos.

§ 1º As finalidades institucionais do tomador de recursos deverão ser compatíveis com as atividades previstas no objeto do termo de transferência, bem como deverá ser atestado pela Secretaria ou pelo Conselho afetos à área de atuação da entidade beneficiária que ela dispõe de satisfatórias condições físicas e operacionais de funcionamento.

§ 2º O procedimento administrativo para a formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas do ato de transferência deverá ser instruído com a documentação prevista na legislação e regulamentada por Instrução Normativa.

§ 3º O instrumento de repasse de recursos deve ser sempre firmado entre um único concedente e um único tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída sempre ao concedente.

Art. 6º Observadas as exigências legais, o termo de transferência deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- I – as metas a serem alcançadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



II – os valores da transferência, em reais (R\$), e da contrapartida, se houver;

III – o prazo de vigência e a data da celebração;

IV – a indicação da dotação orçamentária completa, a qual se ache vinculada a transferência;

V – a indicação dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo do concedente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização;

VI – a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ocorrer por meio de relatórios, inspeções, visitas e a emissão de certificado ou relatórios, conforme especificado nesta Resolução;

VII – as hipóteses de rescisão.

§ 1º As condições do termo de transferência originalmente celebrado entre as partes somente podem ser alteradas mediante a celebração de regular termo aditivo, o qual deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do concedente.

§ 2º Para dar atendimento ao contido no inciso IV, o concedente deverá utilizar a classificação orçamentária, em estrita conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações, e demais atos normativos aplicáveis, conforme vier a ser discriminado por Instrução Normativa.

Art. 7º Quando a transferência for formalizada por meio de termo de parceria ou contrato de gestão celebrado entre o concedente e tomadores qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, ou Organização Social – OS, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I – certificado de qualificação emitido pela órgão competente;

II – a justificativa do Poder Público para firmar o contrato de gestão ou o termo de parceria, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;

III – aprovação pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente ao objeto da parceria;

IV – aprovação da parceria (contrato de gestão/termo de parceria) pelo Conselho de Administração da entidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



V – os nomes dos dirigentes e dos conselheiros da entidade, valor e forma de remuneração, os cargos ocupados e respectivos períodos de atuação.

Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

§ 1º O plano de trabalho deverá contemplar, no mínimo:

I – a identificação do objeto a ser executado;

II – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência;

III – definição e detalhamento das metas a serem atingidas;

IV – as etapas ou fases de execução;

V – o plano de aplicação dos recursos;

VI – o cronograma físico-financeiro de desembolso;

VII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

IV – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII – pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;

VIII – realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

IX – repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do ato de transferência; transferência de recursos a terceiros que não figurem como partícipes do termo de transferência;

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XI – a transferência de recursos a título de contribuição, auxílio ou subvenção social a instituições privadas com fins lucrativos e a instituições privadas sem fins lucrativos não declaradas de utilidade pública;

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

Parágrafo único. Os recursos públicos deverão ser repassados diretamente à entidade executora do objeto do termo de transferência, sendo vedado o repasse intermediado por órgãos ou agentes públicos ou não.

Art. 10. Quando o objeto da transferência consistir na execução de obra ou de serviço de engenharia, além do que vier a ser disciplinado por Instrução Normativa, também deverão ser observadas as Resoluções nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



4/2006 e nº 25/2011 deste Tribunal de Contas, e demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade prever, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público.

§ 2º Deverá ser comprovado pelo tomador que ele dispõe de recursos próprios para complementar a execução da obra, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o concedente.

Art. 11. Os equipamentos e demais bens adquiridos com recursos do ato de transferência poderão, a critério do concedente, e na forma da lei, ser doados ao tomador dos recursos quando, depois da execução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que tenha sido previsto no termo de transferência.

CAPÍTULO III DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 12. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VII, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no *caput* deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

§ 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 14. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no ato da transferência ou no cronograma de desembolso.

Parágrafo único. Nos casos em que a contrapartida do tomador for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor deverá ser expresso em reais, devendo constar do termo de transferência cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

Art. 16. Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou, ainda, se expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de trabalho, o gestor deverá iniciar a execução do objeto do termo de transferência dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art. 17. Além das exigências constantes desta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas do concedente, cabe ao tomador dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência;

II – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, dos servidores dos sistemas de controle interno e externo a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

III – atender as recomendações, exigências e determinações do concedente dos recursos e dos agentes dos sistemas de controle interno e externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 2º Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, pelo Fiscal Responsável indicado no termo de transferência, e pelo Sistema de Controle Interno; e pelo tomador dos recursos, por meio de sua UGT.

Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

I – Termo de Acompanhamento e Fiscalização, emitido sempre que houver alguma verificação ou intervenção do fiscal responsável, onde deverá documentar a atividade ocorrida, bem como a condição em que se encontra a execução do objeto naquele momento, destacando inclusive, a omissão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



tomador dos recursos quando não houver a execução do objeto ou divergências deste em relação ao pactuado;

II – Certificado de Conclusão ou de Recebimento Definitivo da Obra: documento circunstanciado emitido ao final do acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à execução de obras por intermédio do qual se certifica a adequação do objeto aos termos do termo de transferência;

III – Certificado de Instalação e de Funcionamento de Equipamentos: documento por intermédio do qual se certifica que os equipamentos: (a) foram adquiridos conforme previsto pelo termo de transferência; (b) estão adequadamente instalados; (c) estão em pleno funcionamento nas dependências do tomador dos recursos ou em outro local designado pelo termo de transferência; e (d) em uso na atividade proposta;

IV – Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira: documento emitido nos casos em que o objeto ainda não tenha sido concluído, mas a proporção já executada possibilita a colocação do objeto em uso, certificando se o percentual físico executado é compatível ou não com o percentual dos recursos até então repassados;

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

§ 1º O responsável designado pelo concedente deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

§ 2º No caso do termo de transferência atribuir a fiscalização do objeto a um órgão que detenha qualificação técnica institucional para realização deste trabalho, serão emitidos os documentos descritos neste artigo, assinados por profissional técnico habilitado, lotado no órgão fiscalizador, devendo ser claramente impresso o nome e o cargo do emitente, bem como o ato de nomeação que delegou competência para o serviço de acompanhamento e fiscalização.

Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da transferência, podendo interferir a qualquer momento, e devendo emitir relatório circunstanciado sobre a execução do objeto da transferência, contendo, no mínimo, o seguinte:

I – histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



II – manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

III – a qualidade do serviço prestado ou da obra executada;

IV – a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo.

Art. 23. O tomador dos recursos deverá instituir uma UGT, com as seguintes atribuições mínimas:

I – controlar a aplicação dos recursos no objeto pactuado;

II – controlar a movimentação financeira a partir do momento da celebração do termo de transferência;

III – aferir as despesas pertinentes à execução do ato de transferência;

IV – acompanhar o cumprimento e avaliar as metas pactuadas com o concedente dos recursos;

V – elaborar parecer ou relatório sobre a execução do termo de transferência;

VI – informar o Tribunal de Contas sobre qualquer ilegalidade ou irregularidade na execução do termo de transferência, sob pena de responsabilidade solidária de seus integrantes pelo ato irregular ou ilegal, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 1º As atividades da UGT deverão ser exercidas de forma concomitante com os atos controlados.

§ 2º A instituição da UGT não exime os gestores e os ordenadores das despesas da responsabilidade pessoal pela execução do termo de transferência.

Art. 24. Os termos e certificados a que alude o art. 21 e o relatório circunstanciado de que trata o art. 22 fazem prova perante o Tribunal de Contas dos fatos e circunstâncias neles reportados, podendo responder os seus signatários nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro, observado o art. 16, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.

§ 1º A prestação de contas deverá ser individualizada por instrumento de transferência.

§ 2º O concedente dos recursos, e o respectivo tomador, deverão atualizar as informações no SIT e encaminhar a prestação de contas na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.

Art. 26. Além das informações constantes do SIT, ao final da vigência da transferência, o concedente dos recursos encaminhará ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento, na forma do art. 25.

§ 1º Nos casos de repasses continuados para manutenção de projetos que prevejam o pagamento de pessoal com os recursos transferidos, a prestação de contas pelo concedente ao Tribunal, de que trata o *caput*, deverá ser realizada anualmente, na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.

§ 2º A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo concedente dos recursos ao Tribunal de Contas deverá ser instruída com o relatório circunstanciado, juntamente com outros documentos exigidos por esta Resolução e por Instrução Normativa.

Art. 27. Não sendo prestadas as contas devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos, o órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e das demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados os arts. 233 e 234 do Regimento Interno.

Parágrafo único. Instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente dos recursos deverá comunicar, imediatamente, ao Tribunal de Contas.

Art. 28. A omissão do concedente dos recursos de encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas apresentada pelo tomador dos recursos ou sua omissão em instaurar a Tomada de Contas Especial, implicará instauração da Tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 29. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, o representante legal do tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados com o termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



transferência em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas por um prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências será obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A prestação de contas perante o Tribunal, dos recursos repassados a partir de 1º de janeiro de 2012, independentemente da data em que tenha sido celebrado o termo de transferência, ou instrumento congênere, passa a ser de responsabilidade do concedente, nos termos do art. 228, do Regimento Interno.

Art. 31. A prestação de contas dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011 deverá observar o procedimento previsto pela Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006, acrescida do relatório circunstanciado previsto no art. 22.

Parágrafo único. A prestação de contas, perante o Tribunal, dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011, poderá, excepcionalmente, ser feita pelo tomador dos recursos.

Art. 32. A partir da entrada em operação do SIT em 1º de janeiro de 2012, serão automaticamente desativados o Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais - SINTE e o Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE.

Art. 33. Ficam dispensados da prestação de contas na forma desta Resolução, os recursos públicos destinados ao atendimento da Lei Estadual nº 14.551, de 2 de dezembro de 2004, alusiva ao Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA PARANÁ, sem prejuízo da fiscalização pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 524 – B, do Regimento Interno.

Art. 34. As certidões liberatórias, inclusive das entidades privadas sem fins lucrativos, terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 1º A partir de 31 de março de 2012 as entidades obrigadas à utilização do SIT que não atenderem ao determinado nesta Resolução ficarão impedidas de receber a certidão liberatória.

§ 2º A não observância da obrigatoriedade do envio das informações ao SIT, nos termos desta Resolução, acarretará a perda da validade da certidão liberatória, ou impedimento para sua concessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Art. 35. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se automaticamente a Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2011.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



RESOLUÇÃO Nº 46/2014

Altera dispositivos da Resolução nº 28/2011 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas competências institucionais de controle externo, estabelecidas pela Constituição do Estado do Paraná, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 187, inciso I, e 188 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO as competências atribuídas a esta Corte de Contas por meio do art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal e art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, as quais lhe conferem poder de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado e dos entes da Administração Direta e Indireta;

CONSIDERANDO a previsão do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece a conceituação de transferências voluntárias, bem como os requisitos necessários a sua realização;

CONSIDERANDO o contido no art. 17 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que admite a concessão de subvenções apenas àquelas instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e arts. 133 a 146 da Lei Estadual 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelecem os requisitos para elaboração do ato cooperativo;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de promover a adaptação do sistema eletrônico de controle de transferências voluntárias desta Corte de Contas à legislação vigente, conferindo maior agilidade no trâmite de processos e atribuindo maior eficiência à Administração Pública, nos termos do que preceitua a Constituição Federal,

RESOLVE

Art. 1º A ementa da Resolução nº 28/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.”

Art. 2º Os artigos abaixo indicados da Resolução nº 28/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



“Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para encaminhamento da prestação de contas quanto à formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias da Administração Pública Direta e Indireta de recursos estaduais e municipais repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênere celebrado em regime de colaboração às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e Organizações Sociais – OS, e às pessoas jurídicas de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT.”

“Art. 3º A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências voluntárias.”

“Art. 5º Antes de celebrar o ato de transferência, a Administração Pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente à matéria de repasses voluntários, comprovará a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira e apresentará os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos.

§ 1º Nos termos da legislação pertinente, as finalidades institucionais do tomador de recursos deverão ser compatíveis com as atividades previstas no objeto do termo de transferência, bem como será atestado pelo órgão de fiscalização afeto à área de atuação da entidade beneficiária que ela dispõe de satisfatórias condições físicas e operacionais de funcionamento.

§ 2º O procedimento administrativo para a formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas do ato de transferência deverá ser instruído com a documentação prevista na legislação que, para fins de guarda e encaminhamento para fiscalização do Tribunal de Contas, será regulamentada por Instrução Normativa.

§ 3º Para fins de responsabilização quanto à gestão dos recursos públicos, as transferências voluntárias deverão ser disciplinadas por meio de instrumentos de repasses formalmente constituídos, firmados entre um único concedente e um único tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída ao concedente.”

“Art. 6º ...

...

V – indicação de pessoa responsável pelo acompanhamento e fiscalização do termo de transferência, preferencialmente entre os agentes ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente da Administração – art. 118, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ou nos termos que dispuser a legislação municipal pertinente;”

“Art. 7º ...

I - certificado de qualificação emitido pelo órgão competente;

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



III - comprovação de consulta prévia ao Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente ao objeto da parceria, em se tratando de OSCIP, ou prévia manifestação da Secretaria de Estado da área correspondente, em parecer favorável, demonstrando a sua conveniência e oportunidade, em se tratando de OS estadual, ressalvadas as disposições próprias das legislações municipais afetas às Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.”

“Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

...

XI – a transferência de recursos a título de contribuição, auxílio ou subvenção social a instituições privadas com fins lucrativos e a instituições privadas sem fins lucrativos não declaradas de utilidade pública, ressalvada a hipótese prevista no artigo 19 da Lei Federal nº 4.320/1964;

...

Parágrafo único. Ressalvadas as disposições constantes na legislação estadual e municipal, os recursos públicos serão repassados diretamente à entidade executora do objeto do termo de transferência.”

“Art.10. ...

§ 1º A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade previr, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público, observadas as disposições do art. 1º, § 10, da Lei Estadual nº 16.244, de 22 de outubro de 2009 e legislação municipal pertinente.”

“Art. 12. A liberação de recursos financeiros deverá obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VI, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.”

“Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, por meio do Fiscal Responsável indicado no termo de transferência e do seu Sistema de Controle Interno.”

“Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos:

...

§ 1º O responsável designado pelo concedente, quando exigível por legislação profissional, deverá ser profissional detentor de qualificação técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos: nome, assinatura, matrícula funcional, data de emissão, número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e manifestação quanto à qualidade do serviço prestado ou da obra executada.”

“Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, emitir parecer sobre os recursos repassados e a sua utilização.”

“Art. 26. Além das informações constantes do SIT, ao final da vigência da transferência, o concedente dos recursos encaminhará ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento, na forma do art. 25.

§ 1º A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo concedente ao Tribunal, deverá ser instruída com o relatório circunstanciado, juntamente com outros documentos exigidos por esta Resolução e por Instrução Normativa.

§ 2º Por meio de Instrução de Serviço, o Tribunal poderá fixar um valor mínimo para processamento das prestações de contas de transferência voluntária, sem prejuízo de exame dos dados constantes do SIT, da instauração de tomada de contas, da utilização dos procedimentos de fiscalização previstos no Regimento Interno ou mesmo do processamento da respectiva prestação de contas, a critério do Tribunal.”

“Art. 27. Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e arts. 233 e 234 do Regimento Interno.”

“Art. 33. Ficam dispensados da prestação de contas na forma desta Resolução os recursos públicos destinados ao atendimento da Lei Estadual nº 14.551, de 2 de dezembro de 2004, alusiva ao Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA PARANÁ, e os destinados ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR/SESP, instituído nos termos do Decreto Estadual nº 6.489, de 16 de março de 2010, sem prejuízo da fiscalização pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 524-B, do Regimento Interno.”

Art. 3º Ficam incluídos na Resolução 28/2011 os seguintes dispositivos:

“Art. 3º ...

§ 1º As informações deverão ser prestadas por intermédio do SIT a partir da formalização do termo de transferência, ainda que nenhum recurso tenha sido repassado ou que não tenha sido executada qualquer despesa, situações em que o gestor informará os motivos de tais fatos.

§ 2º Para utilização do sistema, todas as entidades deverão manter cadastro atualizado, conforme estabelecido no art. 525-B do Regimento Interno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



contendo o registro dos gestores e dos servidores encarregados da fiscalização do ato de transferência, que será feito previamente ao ato de transferência, quando possível.

§ 3º Sem prejuízo das informações coletadas pelo SIT, poderá ser exigido que sejam encaminhados ao Tribunal outros documentos relacionados com a concessão dos recursos ou com a execução do ato de transferência.”

“Art. 9º ...

...

XIII - transferência de recursos para a contratação de pessoal em substituição ao quadro de servidores do concedente sem a realização do concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

XIV – transferência de recursos para a contratação de serviços, compras ou execução de obras, em atendimento às demandas de manutenção e expansão do patrimônio do concedente sem a realização do devido processo licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.”

“Art. 21. ...

...

VI - Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte:

a) histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas;

b) manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas;

c) a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; e

d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo.”

“Art. 25. ...

...

§ 3º A remessa de informações por meio do SIT corresponde à prestação de contas para o fim de aplicação das sanções dispostas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas acautelatórias, instrutórias e sancionatórias, na forma do disposto no artigo 24.”

“Art. 26-A. Para efeito desta Resolução, considera-se Tomada de Contas o procedimento excepcional com a finalidade de apurar omissões, desvios, desfalques, fraudes ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo Único. Uma vez instaurado o processo de Tomada de Contas, configuradas as hipóteses do art. 116, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, do art. 25, § 1º, a, da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 139 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e demais disposições da legislação dos municípios, deverão ser suspensos os repasses ao tomador, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa responsável do concedente que não o fizer, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respeitado o devido processo legal e ressalvada a possibilidade de concessão liminar da medida de suspensão de repasse, nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 113/05 e do artigo 400 do Regimento Interno da Corte de Contas.”

“Art. 27. ...

§ 1º Instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente dos recursos deverá comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas, informando os dados do respectivo procedimento no SIT.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno e o fiscal da transferência, ao tomarem conhecimento de ocorrência de irregularidades, deverão alertar formalmente a autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Se não atendido o processo administrativo, os conhecedores da irregularidade deverão encaminhar representação ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º Os procedimentos das tomadas de contas serão objeto de regulamentação em Instrução Normativa.”

“Art. 31. ...

§ 1º Os saldos existentes em 31/12/2011, relativos a instrumentos de transferências em andamento, e demais repasses que ocorrerem a partir de 01/01/2012, observarão as regras de prestação de contas junto ao SIT, nos termos desta Resolução.

§ 2º Os processos relativos a recursos recebidos e não utilizados até 31/12/2011 poderão ser encerrados nos termos do Capítulo XVII, Título IV, do Regimento Interno, com a inscrição do respectivo saldo no sistema de controle de pendências da DAT, desde que exista o registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências.”

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 28/2011: o parágrafo único do art. 3º; o art. 4º, *caput* e parágrafo único; os incisos I, II, III e IV do art. 22; o art. 23, *caput*, incisos I, II, III, IV, V e VI, e §1º e § 2º; o parágrafo único do art. 27; o parágrafo único do art. 31; o *caput* e § 2º do art. 34; e o *caput* do art. 35.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TERMO DE CONVÊNIO 002/3/1/2019

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI, CELEBRAM A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR, E A PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO/PR, COM A FINALIDADE DE ESTABELECEER E REGULAMENTAR E DESENVOLVER PROJETO CONJUNTO

A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MP sob o nº 05.012.896/0001-42, com sede à Rua Pernambuco, 858 - Centro - Paranavaí/PR, CEP. 87.701- 010, doravante denominada UNESPAR, neste ato representada por seu Reitor, Senhor **Antonio Carlos Aleixo**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.613.989-7/SSP-PR e do CPF 544.114.919-15, entidade autárquica *multicampi* e por delegação do Senhor Reitor, a execução do presente Termo será acompanhada, pelas Pró-Reitorias de Extensão e Cultura - PROEC e Ensino de Graduação - PROGRAD, e sua execução se dará no *Campus* de Campo Mourão e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR**, inscrita no CNPJ nº 75.904.524/0001-06, com sede à Rua Brasil, 1487 - Campo Mourão/PR, CEP. 87.301-140, neste ato representada pelo seu Prefeito, Senhor **Tauillo Tezelli**, portador da Carteira de Identidade nº 234.841.109 - 10SSP-PR e do CPF 234.841.109 - 10.

celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica nº 010/2018, com fundamento na Lei nº 8666, de 21.06.93, Lei nº 13.243/2016, Lei nº. 11.788, de 25.09.2008, bem como na Resolução nº. 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas pertinentes, de acordo com as cláusulas e condições a seguir, objetivando o desenvolvimento de cooperação técnico-científica entre as partes supra mencionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objetivo deste acordo é a conjugação de esforços para a execução e o desenvolvimento do Projeto: Educação Ambiental: Estratégias para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos que visa o desenvolvimento de estratégias de Educação Ambiental aplicado à dinâmica do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do município de Campo Mourão/PR.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

A) São obrigações da UNESPAR/CAMPUS CAMPO MOURÃO:

- I. implantar e desenvolver o Projeto, bem como acompanhar os acadêmicos/docentes participantes;
- II. estabelecer normas e procedimentos para cumprimento do Projeto através do cronograma;
- III. supervisionar todas as atividades desenvolvidas pelos acadêmicos;
- IV. estabelecer critérios para credenciamento dos acadêmicos;
- V. analisar e discutir o plano de trabalho desenvolvido pelo acadêmico na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, visando à realização de aprendizado na perspectiva da teoria e da prática;
- VI. certificar os acadêmicos participantes do Projeto, mediante carga horária informada pelo Coordenador.

- VII. estimular e programar ações conjuntas somando e convergindo esforços;
- VIII. Mobilizar suas unidades descentralizadas, seus agentes e serviços, bem como outras entidades que manifestarem desejo de atuarem em parceria, com vistas à consecução do objeto do presente instrumento.;
- IX. definição do plano de aplicação de aporte financeiro;
- X. designar Coordenador e ordenador de despesa designado pela unidade executora no âmbito da Instituição;
- XI. disponibilizar espaço físico necessário para realização das atividades, desde que não interfira nas atividades acadêmicas da instituição;
- XII. propiciar meios para que seus servidores realizem as atividades propostas na Cláusula Primeira, desde que não interfira nas atividades acadêmicas da instituição.

B) São obrigações da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO/PR:

- I. articular junto à comunidade a divulgação do Projeto;
- II. disponibilizar espaço físico necessário para realização das atividades propostas na cláusula primeira, quando necessário;
- III. proceder as inscrições e agendamentos de pessoas para aplicabilidade do Projeto;
- IV. prestar, oficialmente, todo o tipo de informações sobre o desenvolvimento do projeto e das atividades em andamento, que venham a se fazer necessárias, ou sejam solicitadas pelo Coordenador do Projeto na UNESPAR;
- V. diligenciar e atuar em conjunto com a UNESPAR, para a realização das atividades propostas na cláusula primeira;
- VI. remunerar 2 (dois) estagiários com recursos do Fundo Ambiental;
- VII. contratar seguro contra acidentes pessoais para os estagiários.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E/OU INTELECTUAL

Os direitos relativos à propriedade industrial e/ou intelectual dos resultados obtidos pela execução do presente Termo serão determinados com fundamento na legislação específica.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO

O presente Termo de Cooperação resume os principais termos de um acordo proposto, que se pretende desenvolver entre a UNESPAR e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**. Todas as relações de negócios futuros resultantes das atividades desta parceria devem exigir um Termo Aditivo, em separado. As Partes signatárias concordam que as obrigações estabelecidas no presente Termo de Cooperação são vinculativas no que diz respeito às discussões e qualquer disputa que possa surgir nos termos da presente, mas não há nenhuma obrigação vinculativa.

PARÁGRAFO UNICO Este Termo de Cooperação é celebrado para o benefício exclusivo e proteção das partes signatárias, e não pretende criar quaisquer direitos ou benefícios nos termos da presente para qualquer pessoa que não é parte na presente.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXCLUSIVIDADE

Ambas as partes poderão celebrar convênios análogos com outras pessoas jurídicas de direito privado e/ou público, para o mesmo fim, objeto deste instrumento, não havendo, portanto qualquer espécie de exclusividade.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, repassará a Universidade Estadual do Paraná - Campus Campo Mourão, mensalmente a quantia de R\$ 1.200,00, que contemplam duas bolsas de R\$ 600,00 cada, durante 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do presente Termo. A Universidade fará o repasse aos bolsistas. As Partes concordam em não fazer pagamento, direta ou

indiretamente, a qualquer funcionário, coordenador, gerente ou representante das Instituições.

PARÁGRAFO ÚNICO As ações do(a) Prefeitura Municipal de Campo Mourão, previstas no presente Termo de Cooperação, não implicarão em quaisquer ônus, despesas, encargos ou custos administrativos para a Instituição de Ensino, a UNESPAR, nem para seus estudantes que vierem a se beneficiar de tais ações.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DIVULGAÇÃO

Os signatários deste instrumento não poderão utilizar o nome ou a logomarca do outro em quaisquer atividades de divulgação, como por exemplo, em cartões de visitas, anúncios diversos, impressos, etc., sob pena de imediata rescisão do presente convênio, independente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO Os partícipes se obrigam a submeter previamente, por escrito, à aprovação um do outro qualquer matéria técnica ou científica, decorrente da execução deste Instrumento a ser eventualmente divulgada em publicações, relatórios, conclave, propagandas, concursos e outros.

CLÁUSULA OITAVA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

É obrigatória a aplicação das logomarcas da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (SETI), da UNESPAR e da Prefeitura Municipal de Campo Mourão na divulgação de ações relativas às propostas realizadas através deste Termo, sendo vedada a publicidade que tenha caráter de promoção pessoal de autoridades, servidores ou funcionários dos entes signatários, de acordo com a Lei 12.020/98.

CLÁUSULA NONA – DA COORDENAÇÃO

A responsabilidade pela fiscalização do presente TERMO DE COOPERAÇÃO por parte da UNESPAR caberá ao(a) Professor(a) OSÉIAS CARDOSO, e pela Prefeitura Municipal de Campo Mourão caberá ao(a) ADEMIR MORO RIBAS.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENUNCIA

A denúncia do presente Termo de Cooperação poderá ser realizada por qualquer uma das partes, através de comunicação por escrito, informando os motivos que levaram a denuncia do Termo, ressaltando o direito dos terceiros envolvidos com 30 (trinta) dias de antecedência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, deverão ser respeitadas a conclusão das atividades em andamento, os compromissos assumidos conjuntamente pelos partícipes e o aferimento das vantagens advindas do tempo da participação voluntária deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

O presente Termo de Cooperação poderá ser rescindido por qualquer das partes, desde que aquela que desejar comunique à outra por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. As atividades em andamento, por força de projetos específicos, não serão prejudicadas, devendo, consequentemente, serem concluídas ainda que ocorra denúncia por uma das partes acordadas. Constitui motivo para a rescisão deste Instrumento o inadimplemento de quaisquer das Cláusulas aqui pactuadas

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação vigorará a partir da data de sua assinatura, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante consenso das partes.

PARAGRAFO ÚNICO Qualquer alteração e/ou prorrogação proposta, inerente ao objeto tratado no presente Instrumento contratual, deverá ser formalizada através de Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca de Campo Mourão/PR para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo de Cooperação que não possa ser resolvida no âmbito administrativo.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente Termo de Cooperação em 3 (três) vias de igual teor para fins de direito, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Campo Mourão, 13 de março 2019.

ANTONIO CARLOS ALEIXO
Reitor da UNESPAR

TAUILLO TEZELLI
Prefeito Municipal de Campo Mourão

SAMON NOYAMA
Pró-Reitor de Extensão e Cultura

ADEMIR MORO RIBAS
Coordenador do Projeto no Município de Campo Mourão

MARIA SIMONE JACOMINI NOVAK
Pró-Reitora de Ensino de Graduação

OSÉIAS CARDOSO
Coordenador do Projeto na Unespar



Ofício nº 019/2019 - DIRETORIA DE PROJETOS E CONVÊNIOS/UNESPAR

Paranavaí, 11 de março de 2019.

Ao Senhor
Procurador Jurídico da Universidade Estadual do Paraná
Paulo Sérgio Gonçalves

Assunto: **Parecer Jurídico**

Senhor Procurador Jurídico,
considerando a Proposta de Termo de Cooperação entre a Universidade Estadual do Paraná e a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, com a finalidade de desenvolver projeto em conjunto; considerando: o objeto do convênio; a importância do desenvolvimento de projetos; o não envolvimento de recursos da Unespar; que não haverá ônus para a Instituição de Ensino; o Convênio não gerará exclusividade com a Prefeitura Municipal de Campo Mourão; o parecer da Pró-Reitora do Ensino de Graduação - PROGRAD; o parecer da Diretoria de Extensão e Cultura - PROEC; o parecer da Pró-Reitoria de Administração e Finanças - PRAF; o repasse de R\$ 14.400,00 durante 12 meses em conta específica; a última Minuta do Termo de Convênio do protocolado.

Esta Diretoria, solicita a apreciação da Minuta do Convênio, com base nas considerações acima citadas, bem como, dispensa de licitação.

Por gentileza, após o parecer da Procuradoria Jurídica da UNESPAR, devolver o processo à esta Diretoria.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gisele Ratigueri
Diretora de Projetos e Convênios - UNESPAR



Procuradoria Jurídica



PARECER N. 019/2019-PROJUR/UNESPAR

Protocolo Digital: 15.600.787-0

EMENTA: Termo de Convênio. Projeto Extensão.

Objeto: Minuta de Termo de Convênio de Projeto de Extensão com o Município de Campo Mourão na Área de Educação Ambiental.

Interessado: Colegiado do Curso de Geografia do Campus de Campo Mourão – Professor Oséias Cardoso.

I- Histórico

Encaminhado a essa Procuradoria, minuta de Termo de Convênio de Projeto de Extensão com o Município de Campo Mourão na Área de Educação Ambiental, pela Diretora de Projetos e Convênios -, para análise e parecer, acerca dos aspectos legais do termo.

O processo constitui-se dos seguintes documentos correlacionados:

Fls. 02 – Ofício endereçado à Diretora de Projetos e Convênios, da lavra do Diretor Geral do *Campus* de Campo Mourão, solicitando a celebração do referido Convênio;

Fls. 03 a 15 – Formulário de Proposta do Convênio intitulado “Educação Ambiental: Estratégias para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos”, com origem no Colegiado do Curso de Geografia do *Campus* de Campo Mourão, com valor de R\$19.640,00 (fls. 14), a serem custeados pelo Município de Campo Mourão;

Fls. 16 a 19 - Minuta do Convênio com a epígrafe “Acordo de Cooperação” entre a UNESPAR e o Município de Campo Mourão;

Fls. 20 – Ata de aprovação do projeto;

Fls. 21 a 70 – Lei Orgânica do Município de Campo Mourão;

Fls. 71 a 76 – Certidões de natureza fiscal do Município de Campo Mourão;



Procuradoria Jurídica



Fls. 77 – Despacho da Diretora de Projetos e Convênios da UNESPAR, alertando sobre os parâmetros do Modelo do Termo de Cooperação, para projetos de extensão, com a juntada dos documentos conforme item 5 do Manual de Convênios;

Fls. 78 a 81 – Termo de Convênio, nos moldes de fls. 16 a 19, incluindo-se, porém, a epígrafe: Acordo de Cooperação Técnica nº 010/2018, no valor de R\$28.800,00;

Fls. 82 – Ofício 11/2019, da Diretora de Projetos e Convênios à Pró-reitora de Ensino de Graduação, solicitando apreciação da minuta do convênio;

Fls. 83 – Parecer favorável da Pró-reitora de Ensino de Graduação;

Fls. 84 – Ofício 018/2019 – À Diretoria de Extensão e Cultura - PROEC, sobre a minuta de convênio;

Fls. 85 – Parecer favorável da Diretoria de Extensão e Cultura – PROEC, **destacando o cumprimento da Resolução 011/2015-CEPE/UNESPAR;**

Fls. 86- Despacho ao Pró-Reitor de Administração e Finanças da Unespar, para que se manifeste considerando repasse de R\$1.200,00 em 24 meses pelo Município, sobre “a legalidade do recebimento dos recursos acima citado e da execução que será realizada pela Divisão de Administração e Finanças do Campus da Unespar de Campo Mourão”;

Fls. 87 – Parecer do Pró-reitor de Administração e Finanças;

Fls. 88 a 100 – Resolução 28/2011 do TCE;

Fls. 101 a 106 – Resolução 46/2014 do TCE;

Fls. 107 a 110 – Nova minuta do Termo de Convênio, com epígrafe **002/3/1/2019 (?)**;



Procuradoria Jurídica



Fls. 111 – Despacho a essa PROJUR para parecer jurídico.

Feito o breve relato segue alguns aspectos da legislação para posterior análise do mérito.

II- Da legislação

A Lei 15.608/2007, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, dispõe:

Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

[...]

XI – Contrato – ajuste firmado por órgãos ou entidades da Administração Pública entre si ou com particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

XII – Convênio – **acordo**, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobrança de taxas entre os partícipes; (**Destaque nosso**).

[...]

Art. 134. A celebração de convênio, **acordo** ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.



Procuradoria Jurídica



§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo. (Destaque nosso).

Da mesma Lei, vale transcrever sobre a instrução dos processos de licitação, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, que assegurarão a integral execução do pactuado, *verbis*:

Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo da entidade conveniente;
- II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
- III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;
- IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);
- V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
- VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
- VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;
- VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;
- IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
- X - orçamento devidamente detalhado em planilha;
- XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- XII - correspondente cronograma de desembolso;
- XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
- XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Procuradoria Jurídica



XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Art. 137. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;

II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;

III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;

V - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

Também, algumas formalidades essenciais previstas no Regimento Geral da UNESPAR, por sua vez, dispõe que, *verbis*:

Art. 9º Compete ao Conselho de Planejamento, Administração e Finanças:

[...]

II. aprovar os convênios firmados entre a Universidade e outras instituições;

[...]

VI. **deliberar** sobre convênios, **acordos de cooperação** e contratos entre unidades universitárias e entidades oficiais ou particulares, para a realização de atividades didáticas e de pesquisa, **bem como as concernentes à extensão de serviços à comunidade; (grifo nosso)**

[...]



Procuradoria Jurídica



No caso de extensão, deve-se observar também o contido no art. 11 da Resolução 11/2015-CEPA/UNESPAR.

Em síntese, os convênios, acordos ou termos de cooperação técnica etc. dependem de aprovação do CAD. Porém, entende-se que poderá ser *ad referendum*, em decorrência das circunstâncias e conteúdo de alguns acordos, para que não sejam inviabilizados.

III- Mérito

A minuta do convênio consta epígrafe “Acordo de Cooperação” de fls. 16 a 19, entre as partícipes UNESPAR e o Município de Campo Mourão, conforme ementa. Consta do preâmbulo, porém, como partícipe a Prefeitura de Campo Mourão. Quanto ao objeto, no plano da validade, encontra-se lícito, possível, determinado e atende ao interesse público, como está delimitado na CLAUSULA PRIMEIRA, *verbis*:

O objetivo deste acordo é a conjugação de esforços para a execução e o desenvolvimento do Projeto: Educação Ambiental: Estratégias para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos que visa o desenvolvimento de estratégias de Educação Ambiental aplicado à dinâmica do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do município de Campo Mourão/PR.

Segue a minuta com as atribuições da UNESPAR na CLÁUSULA SEGUNDA, dentre elas dispor dos meios operacionais ao desiderato do projeto, sem custos vinculados; no que se refere ao MUNICÍPIO obriga-se remunerar os dois estagiários.

A vigência é determinada em dois anos (CLÁUSULA QUARTA) e o foro eleito é o da comarca de Campo Mourão, atendendo ao disposto no parágrafo único da Lei de criação (Lei 13.283/2001), *verbis*:

Art. 1º [...]



Procuradoria Jurídica

Parágrafo único. A UNESPAR terá sede no Município de Paranavaí e foro nas Comarcas onde estão jurisdicionadas as Instituições Estaduais de Ensino Superior que ora passam a integrá-la. (Redação dada pela Lei 17590 de 12/06/2013)

Também está previsto na minuta: não haverá repasses financeiros conforme CLÁUSULA TERCEIRA.

No entanto, conforme minuta do termo de convênio de fls. 78 a 81, nos moldes da minuta de fls. 16 a 19, inclui-se a epígrafe: Acordo de Cooperação Técnica nº 010/2018, no valor de R\$28.800,00, conforme CLÁUSULA SEXTA.

Já o parecer do Pró-reitor de Administração e Finanças às fls. 87, observa que:

[...] consideramos o valor como sendo de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) indicados na minuta do termo de cooperação (páginas 78 a 81) diversamente da inicial que indica o valor de R\$ 19.640,00 (dezenove mil, seiscentos e quarenta reais). Como a proposta é de convênio a sua execução com o respectivo registro de receitas e despesas deverão ocorrer por conta da fonte 284 – Outros Convênios/Outras.

Ainda, consta no referido parecer:

Como o convênio está sendo executado no formato de transferência de recursos municipais para autarquia estadual a mesma se submete ao contido na Resolução do TCE/PR nº 28/2011, de 06 de outubro de 2011 e suas alterações efetuadas através da Resolução TCE/PR nº 46/2014. Desta forma, os recursos repassados deverão ser depositados e movimentados em conta corrente específica em instituição financeira oficial tendo como titular a Reitoria da Unespar, no município de Paranavaí (PR), conforme estabelece a proposta do termo de convênio.

Em conclusão o parecer observa que:

Outrossim, informamos que a Unespar possui previsão orçamentária na LOA/2019 para a execução de convênios desta natureza, sendo a fonte 284, natureza de despesa 3390.18.03 - Bolsa Auxílio, no valor de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). Com o acima exposto esta PRAF se manifesta favorável à presente proposta, do ponto de vista da execução financeira e orçamentária.

Dessa forma, algumas alterações impõem-se à minuta em análise, após análise do mérito, sob o aspecto normativo, estritamente.





Procuradoria Jurídica



Das ressalvas:

- Em homenagem ao princípio da publicidade, mesmo considerando as partícipes: uma pertencer à esfera estadual, como autarquia, a UNESPAR, e outro o Município, como ente político autônomo, devem publicar seus atos no Órgão/Diário Oficial.

Assim, deve-se acrescentar cláusula nesse sentido:

CLÁUSULA XXX – DA PUBLICIDADE DO ATO. O presente termo terá seu extrato publicado no Diário Oficial, pelas partícipes, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

- Designar a minuta somente como Termo de Convênio, mais apropriado ao ato, já que envolve repasse.

- Excluir do preâmbulo como partícipe a Prefeitura de Campo Mourão, mantendo o termo mais apropriado Município de Campo Mourão (ente que possui autonomia administrativa).

- Esclarecer sobre os repasses e o valor correto dos mesmos

- Seguir as orientações do parecer do Pró-reitor de Administração e Finanças às fls. 87, “os recursos repassados deverão ser depositados e movimentados em conta corrente específica em instituição financeira oficial tendo como titular a Reitoria da Unespar, no município de Paranavaí (PR), conforme estabelece a proposta do termo de convênio.”

- Por fim, a Minuta, versão final de fls 107 a 110 – Nova minuta do Termo de Convênio consta como epígrafe a seguinte numeração enigmática 002/3/1/2019 (?).

De qualquer forma observa-se, com a devida vênia, a necessidade de epigrafar corretamente para controle dos atos da UNESPAR os seus termos de convênio/termo de cooperação etc., como ocorre com os editais de licitação e contratos. Por se tratar de minuta pode não ser



Procuradoria Jurídica



conveniente, ainda, a numeração – ou epígrafe – porém, trata-se de formalidade necessária/indispensável para o controle dos atos administrativos, seja uma numeração oriunda da reitoria ou de cada campus.

Dessa forma, seguem as sugestões de alterações necessárias à minuta em análise, sob o aspecto estritamente normativo.

Segue a conclusão.

IV - Conclusão

Diante do exposto, com as ressalvas acima, essa Procuradoria Jurídica manifesta-se pela procedência jurídica da minuta do Termo de Convênio entre o Município de Campo Mourão e a Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, devendo ser submetido ao CAD, nos termos do Protocolo: 15.600.787-0.

Seque o parecer, sem prejuízo da eventual manifestação da Procuradoria Jurídica do município, nos termos da lei e procedimentos de estilo que lhes são próprios.

É o parecer.

Paranavaí, 27 de Fevereiro de 2019.

Paulo Sergio Gonçalves
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR
Procurador Jurídico

kd



TERMO DE CONVÊNIO 002/3/1/2019

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI, CELEBRAM A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR, E O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR, COM A FINALIDADE DE ESTABELECE E REGULAMENTAR E DESENVOLVER PROJETO CONJUNTO

A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MP sob o nº 05.012.896/0001-42, com sede à Rua Pernambuco, 858 - Centro - Paranavaí/PR, CEP. 87.701- 010, doravante denominada UNESPAR, neste ato representada por seu Reitor, Senhor **Antonio Carlos Aleixo**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.613.989-7/SSP-PR e do CPF 544.114.919-15, entidade autárquica *multicampi* e por delegação do Senhor Reitor, a execução do presente Termo será acompanhada, pelas Pró-Reitorias de Extensão e Cultura - PROEC e Ensino de Graduação - PROGRAD, e sua execução se dará no *Campus* de Campo Mourão e o **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR**, inscrita no CNPJ nº 75.904.524/0001-06, com sede à Rua Brasil, 1487 - Campo Mourão/PR, CEP. 87.301-140, neste ato representada pelo seu Prefeito, Senhor **Tauílio Tezelli**, portador da Carteira de Identidade nº 234.841.109 - 10SSP-PR e do CPF 234.841.109 – 10.

celebram o presente Termo de Convênio nº 002/3/1/2019, com fundamento na Lei nº 8666, de 21.06.93, Lei nº 13.243/2016, Lei nº. 11.788, de 25.09.2008, bem como na Resolução nº. 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas pertinentes, de acordo com as cláusulas e condições a seguir, objetivando o desenvolvimento de projetos técnico-científicos entre as partes supra mencionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objetivo deste acordo é a conjugação de esforços para a execução e o desenvolvimento do Projeto: Educação Ambiental: Estratégias para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos que visa o desenvolvimento de estratégias de Educação Ambiental aplicado à dinâmica do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Campo Mourão/PR.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

A) São obrigações da UNESPAR/CAMPUS CAMPO MOURÃO:

- I. implantar e desenvolver o Projeto, bem como acompanhar os acadêmicos/docentes participantes;
- II. estabelecer normas e procedimentos para cumprimento do Projeto através do cronograma;
- III. supervisionar todas as atividades desenvolvidas pelos acadêmicos;
- IV. estabelecer critérios para credenciamento dos acadêmicos;
- V. analisar e discutir o plano de trabalho desenvolvido pelo acadêmico no Município de Campo Mourão, visando à realização de aprendizado na perspectiva da teoria e da prática;
- VI. certificar os acadêmicos participantes do Projeto, mediante carga horária informada pelo Coordenador.

- VII. estimular e programar ações conjuntas somando e convergindo esforços;
- VIII. Mobilizar suas unidades descentralizadas, seus agentes e serviços, bem como outras entidades que manifestarem desejo de atuarem em parceria, com vistas à consecução do objeto do presente instrumento.;
- IX. definição do plano de aplicação de aporte financeiro;
- X. designar Coordenador e ordenador de despesa designado pela unidade executora no âmbito da Instituição;
- XI. disponibilizar espaço físico necessário para realização das atividades, desde que não interfira nas atividades acadêmicas da instituição;
- XII. propiciar meios para que seus servidores realizem as atividades propostas na Cláusula Primeira, desde que não interfira nas atividades acadêmicas da instituição.

B) São obrigações do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR:

- I. articular junto à comunidade a divulgação do Projeto;
- II. disponibilizar espaço físico necessário para realização das atividades propostas na cláusula primeira, quando necessário;
- III. proceder as inscrições e agendamentos de pessoas para aplicabilidade do Projeto;
- IV. prestar, oficialmente, todo o tipo de informações sobre o desenvolvimento do projeto e das atividades em andamento, que venham a se fazer necessárias, ou sejam solicitadas pelo Coordenador do Projeto na UNESPAR;
- V. diligenciar e atuar em conjunto com a UNESPAR, para a realização das atividades propostas na cláusula primeira;
- VI. remunerar 2 (dois) estagiários com recursos do Fundo Ambiental;
- VII. contratar seguro contra acidentes pessoais para os estagiários.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E/OU INTELECTUAL

Os direitos relativos à propriedade industrial e/ou intelectual dos resultados obtidos pela execução do presente Termo serão determinados com fundamento na legislação específica.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO

O presente Termo de Convênio resume os principais termos de um acordo proposto, que se pretende desenvolver entre a UNESPAR e o **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**. Todas as relações de negócios futuros resultantes das atividades desta parceria devem exigir um Termo Aditivo, em separado. As Partes signatárias concordam que as obrigações estabelecidas no presente Termo de Convênio são vinculativas no que diz respeito às discussões e qualquer disputa que possa surgir nos termos da presente, mas não há nenhuma obrigação vinculativa.

PARÁGRAFO UNICO Este Termo de Convênio é celebrado para o benefício exclusivo e proteção das partes signatárias, e não pretende criar quaisquer direitos ou benefícios nos termos da presente para qualquer pessoa que não é parte na presente.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXCLUSIVIDADE

Ambas as partes poderão celebrar convênios análogos com outras pessoas jurídicas de direito privado e/ou público, para o mesmo fim, objeto deste instrumento, não havendo, portanto qualquer espécie de exclusividade.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, repassará a Universidade Estadual do Paraná - Campus Campo Mourão, mensalmente a quantia de R\$ 1.200,00, que contemplam duas bolsas de R\$ 600,00 cada, durante 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do presente Termo., totalizando o montante de R\$ 14.400,00. A Universidade, por meio da Pró-Reitoria de Administração e Finanças -

PRAF, abrirá conta corrente específica para o recebimento dos recursos e realizará o repasse aos bolsistas. As Partes concordam em não fazer pagamento, direta ou indiretamente, a qualquer funcionário, coordenador, gerente ou representante das Instituições.

PARÁGRAFO ÚNICO As ações do Município de Campo Mourão, previstas no presente Termo de Convênio, não implicarão em quaisquer ônus, despesas, encargos ou custos administrativos para a Instituição de Ensino, a UNESPAR, nem para seus estudantes que vierem a se beneficiar de tais ações.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DIVULGAÇÃO

Os signatários deste instrumento não poderão utilizar o nome ou a logomarca do outro em quaisquer atividades de divulgação, como por exemplo, em cartões de visitas, anúncios diversos, impressos, etc., sob pena de imediata rescisão do presente convênio, independente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO Os partícipes se obrigam a submeter previamente, por escrito, à aprovação um do outro qualquer matéria técnica ou científica, decorrente da execução deste Instrumento a ser eventualmente divulgada em publicações, relatórios, conclave, propagandas, concursos e outros.

CLÁUSULA OITAVA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

É obrigatória a aplicação das logomarcas da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (SETI), da UNESPAR e do Município de Campo Mourão na divulgação de ações relativas às propostas realizadas através deste Termo, sendo vedada a publicidade que tenha caráter de promoção pessoal de autoridades, servidores ou funcionários dos entes signatários, de acordo com a Lei 12.020/98.

CLÁUSULA NONA – DA COORDENAÇÃO

A responsabilidade pela fiscalização do presente TERMO DE CONVÊNIO por parte da UNESPAR caberá ao(a) Professor(a) OSÉIAS CARDOSO, e pelo Município de Campo Mourão caberá ao(a) ADEMIR MORO RIBAS.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENUNCIA

A denúncia do presente Termo de Convênio poderá ser realizada por qualquer uma das partes, através de comunicação por escrito, informando os motivos que levaram a denuncia do Termo, ressaltando o direito dos terceiros envolvidos com 30 (trinta) dias de antecedência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, deverão ser respeitadas a conclusão das atividades em andamento, os compromissos assumidos conjuntamente pelos partícipes e o aferimento das vantagens advindas do tempo da participação voluntária deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

O presente Termo de Convênio poderá ser rescindido por qualquer das partes, desde que aquela que desejar comunique à outra por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. As atividades em andamento, por força de projetos específicos, não serão prejudicadas, devendo, conseqüentemente, serem concluídas ainda que ocorra denúncia por uma das partes acordadas. Constitui motivo para a rescisão deste Instrumento o inadimplemento de quaisquer das Cláusulas aqui pactuadas

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante consenso das partes.

PARAGRAFO ÚNICO Qualquer alteração e/ou prorrogação proposta, inerente ao objeto tratado no presente Instrumento contratual, deverá ser formalizada através de Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICIDADE DE ATO

O presente termo terá seu extrato publicado no Diário Oficial, pelas partícipes, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca de Campo Mourão/PR para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo de Convênio que não possa ser resolvida no âmbito administrativo.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente Termo de Convênio em 3 (três) vias de igual teor para fins de direito, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Campo Mourão, 13 de março 2019.

ANTONIO CARLOS ALEIXO
Reitor da UNESPAR

TAUILLO TEZELLI
Prefeito Municipal de Campo Mourão

SAMON NOYAMA
Pró-Reitor de Extensão e Cultura

ADEMIR MORO RIBAS
Coordenador do Projeto no Município de Campo Mourão

MARIA SIMONE JACOMINI NOVAK
Pró-Reitora de Ensino de Graduação

OSÉIAS CARDOSO
Coordenador do Projeto na Unespar



Paranavaí, 07 de março de 2019.

Memo. 010/2019- DPC/UNESPAR

DE : Gisele Ratigueri – Diretora de Projetos e Convênios - UNESPAR

PARA : Secretaria dos Conselhos Superiores da UNESPAR - Conselho de Planejamento, Administração e Finanças - CAD

ASSUNTO: Apreciação dos membros do CAD no Termo de Convênio que entre si, celebram a Universidade Estadual do Paraná - Unespar, e o Município de Campo Mourão/Pr, com a finalidade de estabelecer e regulamentar e desenvolver projeto conjunto.

Prezados(as),

solicitamos através deste à apreciação dos membros do CAD, no Termo de Convênio que entre si, celebram a Universidade Estadual do Paraná - Unespar, e o Município de Campo Mourão/Pr, com a finalidade de estabelecer e regulamentar e desenvolver projeto conjunto, conforme Protocolo Digital nº. 15.600.787-0.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos protestos de estima e consideração.

Gisele Ratigueri
Diretora de Projetos e Convênios - UNESPAR